

O PROBLEMA DA CAUSALIDADE NA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR CRIME PRATICADO POR FUGITIVO: ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TJPR

THE PROBLEM OF CAUSATION IN GOVERNMENTAL LIABILITY FOR CRIMES COMMITTED BY PRISON ESCAPEE: ANALYSIS OF COURT OF JUSTICE OF PARANÁ'S (TJPR) CASE LAW

GUILHERME HENRIQUE LIMA REINIG

Mestre e Doutor em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Membro da Rede de Pesquisa de Direito Civil Contemporâneo. Professor Adjunto de Direito Civil da Universidade Federal de Santa Catarina.
g_reinig@hotmail.com

DANIEL AMARAL CARNAÚBA

Doutor em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Mestre em Direito Privado pela Faculdade de Direito da Sorbonne (Paris 1). Membro da Rede de Pesquisa de Direito Civil Contemporâneo. Professor Adjunto de Direito Civil da Universidade Federal de Juiz de Fora – *campus* Governador Valadares.
dancarnauba@hotmail.com

ALICE PEREIRA SANTOS RODRIGUES

Mestranda em Direito Civil na Universidade de São Paulo. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Advogada.
alicepsr@outlook.com

ÁREA DO DIREITO: Penal

RESUMO: O artigo trata da responsabilidade civil do Estado por crimes praticados por fugitivos do sistema prisional. Para tanto, é apresentada e analisada a jurisprudência do STF e do TJPR sobre o tema. Em seguida, desenvolve-se uma revisão crítica dos critérios de imputação considerados por ambos os tribunais ao decidirem se o Estado

ABSTRACT: This study discusses the governmental civil liability for crimes committed by prison escapees. To this end, the authors analyze the case law from the Brazilian Federal Supreme Court (STF) and the Court of Appeals of Paraná (TJPR) on the subject matter. Then, the authors develop a critical review of the causation tests applied

deve ou não ser civilmente responsabilizado pelo delito perpetrado por um fugitivo.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade civil do Estado – Crime – Imputação – Critérios – Fugitivo – STF – TJPR.

by both courts when they adjudicate whether or not the State should be held responsible for a crime committed by a prison escapee.

KEYWORDS: Governmental tort liability – Crime – Causation – Criteria – Fugitive – STF – TJPR.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Os julgados do STF sobre a responsabilidade civil do Estado por crime praticado por fugitivo. 3. Os julgados do TJPR sobre a responsabilidade civil do Estado por crime praticado por fugitivo. 3.1. Os julgados da 1ª Câmara Cível. 3.2. Os julgados da 2ª Câmara Cível. 3.3. Os julgados da 3ª Câmara Cível. 3.4. Os julgados das 4ª e 5ª Câmaras Cíveis. 4. Análise dos critérios de imputação da responsabilidade segundo a jurisprudência do STF e do TJPR. 4.1. A fórmula da *conditio sine qua non*. 4.2. Coautoria com criminoso não foragido. 4.3. O lapso temporal entre a fuga e o crime e a proximidade do crime em relação ao estabelecimento prisional. 4.4. Contexto da fuga (“situação de fuga”) e motivo de vingança. 4.5. Reiteração de fugas. 4.6. Periculosidade específica do fugitivo e sua relação com o crime. 5. Considerações finais.

1. INTRODUÇÃO

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário n. 130.764¹ é certamente um dos mais importantes precedentes nacionais sobre o tema da responsabilidade civil do Estado pelos crimes perpetrados por fugitivos do sistema prisional. No caso, o Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) havia decidido que caberia ao Estado indenizar a vítima de um roubo, na medida em que, entre os integrantes do bando que praticara o crime, figurava um indivíduo que havia fugido da prisão cerca de 21 meses antes. O STF reformou a decisão de segunda instância. Aplicando a teoria do dano direto e imediato, a Corte Suprema entendeu pela ausência de nexo de causalidade entre a falha imputada ao Estado – a evasão – e o crime do qual o demandante fora vítima. Segundo a Corte, duas circunstâncias teriam “interrompido” o nexo de causa e efeito: (i) a distância temporal entre a fuga e o crime; e (ii) a formação de quadrilha com criminosos não evadidos do sistema prisional.

Desde essa decisão paradigmática, proferida em 1992, o STF julgou outros nove recursos sobre o tema. No último deles, apreciado em 2020, o tribunal, por maioria, adotou a mesma solução do seu primeiro julgado, afastando a responsabilidade do Estado de Mato Grosso pelo latrocínio cometido por um fugitivo². Novamente, o STF recorreu aos critérios *cronológico* e da *formação de quadrilha*, concluindo que a

1. STF, 1ª T., RE 130.764, rel. Min. Moreira Alves, j. 12.05.1992, DJ de 07.08.1992.

2. STF, TP, RE 608.880, rel. Min. Marco Aurélio, j. na sessão virtual 28.08.2020 a 04.09.2020.

associação do fugitivo a outros criminosos e o transcurso de três meses entre a fuga e o crime “deram origem a novo nexos causal”³.

A congruência entre os dois extremos da linha cronológica da jurisprudência do STF poderia sugerir um ciclo evolutivo harmonioso e coerente dos julgados. Contudo, uma leitura atenta das decisões proferidas pela Corte nesses 18 anos de maturação jurisprudencial revela oscilações e uma constante divergência de perspectivas entre os julgadores – uma realidade visível até mesmo no último acórdão do tribunal, que contou com o voto divergente de quatro dos ministros da casa.

Esse mesmo cenário de controvérsias também impera nas Cortes Estaduais, entre elas o TJPR. O julgamento do Recurso Extraordinário 130.764 demarcou uma clara contraposição entre o entendimento então adotado pelo STF e aquele acolhido, pelo TJPR, no acórdão recorrido. Nesse contexto, cumpre verificar em que medida o julgado paradigma do STF influenciou a posterior evolução da jurisprudência da referida Corte Estadual e se o TJPR buscou alinhar as suas decisões aos posteriores acórdãos da Corte Suprema. Além disso, a riqueza da casuística na jurisprudência dos tribunais estaduais e a maior vocação destes, comparativamente ao STF, para a análise de questões e de circunstâncias de natureza fática, contribui positivamente para o estudo do tema.

Nessa senda, o presente artigo se concentra exclusivamente nas questões atinentes ao problema da causalidade. Portanto, não se dedica a investigar se a responsabilidade civil do Estado por crime praticado por fugitivo é objetiva ou se pressupõe culpa do Estado. No que diz respeito à causalidade, não é realizada uma análise do problema a partir de sua perspectiva teórica, o que demandaria uma exposição das diversas teorias relativas ao tema. Focalizam-se os critérios concretos aplicados pelo STF e pelo TJPR para a solução dos casos. Nesse sentido, a exposição divide-se em três seções. As duas primeiras, predominantemente descritivas, cuidam da evolução da jurisprudência do STF (item 2) e do TJPR (item 3). A última, analítica, se dedicará à análise dos critérios de imputação identificados nas seções anteriores (item 4).

2. OS JULGADOS DO STF SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR CRIME PRATICADO POR FUGITIVO

O caso julgado pelo STF no Recurso Extraordinário 130.764 dizia respeito a um assalto realizado por uma quadrilha que tinha, como um de seus componentes, indivíduo foragido do sistema prisional. Para o STF, o dano não foi efeito necessário da omissão estatal, pois resultou de concausas, como a formação de quadrilha e o

3. Expressão utilizada no voto vencedor do Min. Alexandre de Moraes.

REINIG, Guilherme Henrique Lima; CARNAÚBA, Daniel Amaral; RODRIGUES, Alice Pereira Santos. O problema da causalidade na responsabilidade civil do Estado por crime praticado por fugitivo: análise da jurisprudência do TJPR. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. vol. 27. ano 8. p. 455-493. São Paulo: Ed. RT, abr./jun. 2021.

assalto ocorrido cerca de 21 meses depois da evasão. Da decisão, é possível extrair dois fatores para a solução da casuística: (i) a prática do crime em coautoria ou não; e (ii) a proximidade ou a distância temporal do crime em relação à fuga.

Outras decisões do STF adotaram a mesma linha argumentativa, excluindo a responsabilidade se o crime foi praticado em coautoria ou em instante muito posterior à evasão. No Recurso Extraordinário 172.025, julgado em 1996, o STF reiterou a importância do critério temporal, afastando a responsabilidade civil do Estado por latrocínio “tempos depois da fuga”⁴. No Recurso Extraordinário 369.820, decidido em 2003, a Corte reafirmou a sua jurisprudência, afastando a responsabilidade por latrocínio cometido por fugitivo meses depois da fuga e em coautoria com outros três criminosos. Apesar de se tratar de condenado com longa ficha criminal, decidiu-se que faltou “vínculo de imediatidade” entre a fuga e a morte⁵.

O Recurso Extraordinário 136.247⁶, julgado em 2000, embora reiterando a diretriz do Recurso Extraordinário 130.764, afastou a sua aplicação ao caso. Tratava-se de um apenado que, “ao ludibriar a escolta, não cuidou de escapar para longe, mas sim, de se vingar”⁷. O fugitivo assassinou duas pessoas supostamente envolvidas em seu infortúnio e planejava mais outros dois atos de vingança. Não constam do acórdão as datas da fuga e dos crimes, porém, há a indicação de que estes foram praticados em cidade distinta daquela em que se localizava o estabelecimento prisional. Para o STF, “a imediação temporal entre a fuga e os homicídios não foi ocasional, mas resultou de predisposição do evadido”. Nesses termos, o tribunal indica o propósito de vingança como um possível critério de imputação da responsabilidade.

Em 2006, o STF, por maioria, voltou a responsabilizar o Estado no Recurso Extraordinário 409.203. O criminoso cumpria pena no regime aberto, mas à noite não retornou ao estabelecimento prisional, quando, então, invadiu a casa das vítimas, exigindo-lhes dinheiro. Não atendido em sua exigência, passou a ameaçá-las, terminando por estuprar uma adolescente de 12 anos de idade. Após consignar que o apenado se encontrava “em situação de fuga”, o voto vencedor entendeu que o nexo de causalidade era “patente”:

“Se a lei de execução penal houvesse sido aplicada com um mínimo de rigor, o condenado dificilmente teria continuado a cumprir a pena nas mesmas condições que originalmente lhe foram impostas. Por via de consequência, não teria tido a

4. STF, 1ª T., RE 172.025, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 08.10.1996.

5. STF, 2ª T., RE 369.820, rel. Min. Carlos Velloso, j. 04.11.2003.

6. STF, 1ª T., RE 136.247, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 20.06.2000.

7. A descrição não é do STF, mas de voto do acórdão recorrido, conforme transcrição no relatório do acórdão que julgou o Recurso Extraordinário.

oportunidade de evadir-se pela oitava vez e cometer o bárbaro crime que cometeu, num horário em que deveria estar recolhido ao presídio.”⁸

A decisão também demonstra acentuada cautela quanto à diferenciação das circunstâncias desse litígio em relação à jurisprudência iniciada com o Recurso Extraordinário 130.764. De acordo com o voto vencedor, “na maioria dos casos em que é afastada a responsabilidade estatal, há sempre um elemento sutil a descaracterizar a causalidade direta”. Nesse sentido, registrou-se que o crime analisado no Recurso Extraordinário 409.203 foi praticado no mesmo dia da fuga e que não houve a participação de outro criminoso. O acórdão também asseverou que o apenado se encontrava “em situação de fuga”, circunstância que, em princípio, seria suficiente para justificar a responsabilização. Por isso, não fica claro se a reiteração de evasões, sem a devida regressão de regime prisional, foi ou não determinante para a responsabilização.

De forma semelhante, no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 573.595, julgado em 2008, o STF decidiu responsabilizar o Estado por latrocínio cometido por fugitivo depois da terceira fuga, citando o Recurso Extraordinário 409.203 como precedente⁹. Dessa vez, não houve crime praticado “em situação de fuga”, mas o acórdão registrou duas circunstâncias que justificariam a responsabilização: a inércia das autoridades policiais e o curto espaço de tempo (25 dias) entre a evasão e o crime. Novamente, não fica clara a relevância da reiteração de evasões para a responsabilização. Ocorre que, no mesmo ano, o STF não responsabilizou o Estado no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 395.942, afirmando, na linha dos julgados anteriores, que “a alegação da falta do serviço – *faute du service*, dos franceses – não dispensa o requisito da aferição do nexo de causalidade da omissão atribuída ao poder público e o dano causado”¹⁰. Essa última orientação foi repetida no acórdão que decidiu o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 463.531, julgado em 2009¹¹.

8. STF, 2ª T., RE 409.203, rel. Min. Carlos Velloso, rel. p/o Acórdão Min. Joaquim Barbosa, j. 07.03.2006.

9. STF, 2ª T., AgRg no RE 573.595, rel. Min. Eros Grau, j. 24.06.2008.

10. STF, 2ª T., AgRg no RE 395.942, rel. Min. Ellen Gracie, j. 16.12.2008. Também em 2008, o STF decidiu o Plenário do STF decidiu o AgRg na Suspensão de Tutela Antecipada 223, j. 14.08.2008. Apesar do caso envolver a vítima de crime praticado por fugitivo, ele não é de grande relevância para a compreensão do posicionamento do STF sobre o tema: além de se tratar de decisão em suspensão de execução de decisão antecipatória de tutela em agravo de instrumento, a discussão se concentrou no direito constitucional à saúde (art. 196), não se tratando, verdadeiramente, de hipótese de imputação ao Estado de dever de indenizar em consequência de crime praticado por fugitivo.

11. STF, 2ª T., AgRg no RE 463.531, rel. Min. Ellen Gracie, j. 29.09.2009.

A ausência de suficiente descrição das circunstâncias concretas, nos dois arestos de 2008 e no acórdão de 2009, dificulta a compreensão da oscilação da jurisprudência do STF. Além disso, em 2010, no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 607.771¹², o STF voltou a decidir favoravelmente à vítima, responsabilizando o Estado. Citando o acórdão que julgou o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 573.595, o STF entendeu que “a negligência estatal no cumprimento do dever de guarda e vigilância dos presos sob sua custódia, a inércia do Poder Público no seu dever de empreender esforços para a recaptura do foragido são suficientes para caracterizar o nexo de causalidade”.

Essa foi a última decisão da Corte, antes do reconhecimento da repercussão geral do tema, em 2011, nos autos do Recurso Extraordinário 608.880.

O referido recurso envolvia um pai de família que foi vítima de latrocínio cometido em coautoria por um foragido com histórico de fugas, visto que o crime ocorreu três meses posteriores à última evasão. No julgamento do recurso, ocorrido na sessão virtual do plenário de 28 de agosto a 4 de setembro de 2020, fixou-se, por maioria, a seguinte tese:

“Nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, não se caracteriza a responsabilidade civil objetiva do Estado por danos decorrentes de crime praticado por pessoa foragida do sistema prisional, quando não demonstrado o nexo causal direto entre o momento da fuga e a conduta praticada.”¹³

O voto vencedor não menciona a circunstância da reiteração de fugas ou de violações de regras do regime de cumprimento da pena¹⁴. De qualquer forma, não deixa dúvidas quanto à relevância da distância temporal entre a evasão e o latrocínio e da prática do crime em coautoria como critérios para afastar a responsabilização civil do Estado. Partindo dos pressupostos de que o princípio da responsabilidade objetiva não se reveste de caráter absoluto e de que omissões genéricas imputadas ao Estado na implementação de suas políticas públicas, como regra, não rendem ensejo à responsabilidade civil do Estado, alinhou-se com o entendimento jurisprudencial

12. STF, 2ª T., AgRg no RE 607.771, rel. Min. Eros Grau, j. 20.04.2010.

13. STF, TP, RE 608.880, rel. Min. Marco Aurélio, j. na sessão virtual 28.08.2020 a 04.09.2020.

14. Conforme consta do relatório do acórdão, o autor do latrocínio “foi preso em 4-6-1997; fugiu em 19-6-1998; recapturado em 25-6-1998; em 4-8-1998, foi colocado no regime semiaberto, devendo pernoitar na Depol; cometeu novo delito, sendo preso novamente; em março de 1999, o juiz concedeu a comutação da pena pelo Decreto de 1998, sendo que regrediu de regime face o advento da condenação a 04 anos pela infração ao artigo 155, parágrafo 4º, IV, do Código Penal; fugiu novamente em 10-11-1999; recapturado em 9-3-2000, portanto, posteriormente ao latrocínio praticado em 28-2-2000”.

iniciado com o julgamento do Recurso Extraordinário 130.176, exigindo “que o dano provocado por terceiro deve ter estreita relação com a omissão estatal”.

Fazendo referência ao já mencionado precedente de 1992, o voto vencedor destacou que:

“(i) o intervalo entre o fato administrativo e o fato típico (critério cronológico) e (ii) o surgimento de concausas supervenientes independentes (v.g., formação de quadrilha), que deram origem ao novo nexos causal, contribuíram para suprimir a relação de causa (evasão do apenado do sistema penal) e efeito (fato criminoso).”

Outrossim, cuidou em assinalar não ser aplicável o entendimento acolhido no julgamento do Recurso Extraordinário 136.247, no qual se constatou, segundo o voto vencedor, uma “omissão específica”, pois:

“o preso escoltado pela Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro conseguiu empreender fuga e imediatamente tirou a vida do sogro, ‘ocorrendo uma sequência lógica e imediata entre um fato e outro, um imediato relacionamento entre esses acontecimentos’, sendo deferida indenização à viúva e filhos menores da vítima.”

3. OS JULGADOS DO TJPR SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR CRIME PRATICADO POR FUGITIVO

A pesquisa dos julgados do TJPR compreendeu o período entre 04.07.1995, data da baixa definitiva do Recurso Extraordinário 130.764, e 28.02.2020. Nesse interregno, foram publicados 35 acórdãos sobre o problema da responsabilidade civil do Estado por crime praticado por fugitivo¹⁵, dos quais dez são da 1ª Câmara Cível,

15. Foram realizadas três buscas no site eletrônico do referido tribunal (<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/>), utilizando-se as palavras-chave e os operadores “regime E aberto E responsabilidade E estatal” (1ª busca), “fugitivo E Estado E responsabilidade” (2ª busca) e “foragido E responsabilidade E Estado” (3ª busca), do que resultaram, respectivamente, 67, 19 e 76 ocorrências, totalizando 162 julgados. A pesquisa foi realizada em ementas de acórdãos, os julgados foram ordenados pelo critério da data de julgamento, a base de consulta foi completa e foram excluídos das buscas os casos em segredo de justiça. Os demais campos da seção “Pesquisa por campos específicos” não foram preenchidos. Foram desconsiderados os julgados que discutem questões inteiramente diversas do objeto deste trabalho. Exemplificativamente, julgados oriundos de Câmaras Criminais, acórdãos que versem sobre matérias de prisão ilegal e de abuso policial, bem como decisões interlocutórias proferidas em sede de agravo de instrumento, haja vista não serem vocacionadas a decidir definitivamente a lide.

sete da 2ª Câmara Cível, 11 da 3ª Câmara Cível, um da 4ª Câmara Cível e seis da 5ª Câmara Cível¹⁶.

Nos termos da Resolução Normativa TJPR 4, de 06.05.1986¹⁷, os casos relativos à responsabilidade civil do Estado eram de atribuição das 1ª, 2ª e 3ª Câmaras Cíveis do TJPR. Com a publicação da Resolução 10/2005, também passaram a ser competentes para o assunto as 4ª e 5ª Câmaras Cíveis do TJPR¹⁸. No entanto, em 15.07.2010, foi

16. Há, também, um acórdão da 8ª Câmara Cível e dois da 10ª Câmara Cível do extinto Tribunal de Alçada do Estado do Paraná (TAPR), os quais, todavia, não serão analisados. Em seu acórdão, de 1997, a 8ª Câmara Cível do TAPR afastou a responsabilidade civil do Estado (TAPR, 8ª Câm. Cív., AC 107277-1, rel. Des. Manassés de Albuquerque, j. 11.08.1997). De acordo com a ementa do julgado “a saída do sentenciado do estabelecimento prisional, em que cumpria pena em regime semi-aberto, por fazer parte da recuperação e reintegração social do apenado, não caracteriza falha do sistema prisional, mas sim a violação de um benefício legal, sem qualquer responsabilidade Estatal”. O acórdão não está disponível no sistema de busca do TJPR. De modo semelhante, em 2003, nos autos da *Apelação Cível 230.953-9*, a 10ª Câmara Cível do TAPR decidiu não responsabilizar o Estado por morte provocada por foragido do sistema prisional (TAPR, 10ª Câm. Cív., AC 230953-9, rel. Juiz João Kopytowski, j. 28.08.2003). Predominou o entendimento de que não houve omissão culposa por parte do Estado, “que, através de seus órgãos competentes, tomou as medidas necessárias, de comunicar a evasão do criminoso, fazendo constar do sistema integrado de acompanhamento de mandados de prisão, facilitando a identificação e a procura do detento evadido”. Quanto à causalidade, referiu o julgado do STF de 1992. O voto divergente havia destacado, entre outros aspectos, que, “o lapso temporal não interrompe a causalidade”, registrando que o crime ocorreu três anos posteriormente à evasão. Este entendimento acabou por prevalecer no julgamento dos *Embargos Infringentes 230.953/01*, opostos contra o acórdão que julgou a *Apelação Cível n. 230.953-9* (TAPR, 10ª Câm. Cív. Integral, EI 230.953-9/01, rel. Des. Carlos Mansur Arida, j. 24.06.2004). Desta vez, decidiu a Câmara que a demora na recaptura, por si só, não afasta o vínculo causal, pois, “se assim fosse, o Estado não precisaria se empenhar na missão de localizar e prender qualquer foragido, pois, quanto mais tardasse, mais acentuada a descaracterização do nexo etiológico, o que seria um verdadeiro e absurdo contra-senso”.
17. Assim dispõe o art. 88, I, alínea b, da Resolução Normativa TJPR 4, de 06.05.1986: “Art. 88. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim classificada: I – às Primeira, Segunda e Terceira Câmaras Cíveis: b) ações relativas a responsabilidade civil, em que for parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais.” A Constituição do Paraná de 1989 atribuía ao Tribunal de Justiça, por exclusão, as causas que não fossem do Tribunal de Alçada. Somado a isso, verifica-se que não eram de competência do Tribunal de Alçada os feitos de responsabilidade civil do Estado. Logo, eram julgados pelo TJPR. Para conferir, art. 101, VIII, c/c art. 103, da Constituição do Paraná de 1989.
18. De acordo com alteração promovida pela Resolução 10/2005: “Art. 88. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim classificada: II – às Quarta e Quinta Câmaras Cíveis: c) ações relativas a responsabilidade civil, em que for parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais.”

publicado o vigente Regimento Interno do TJPR, voltando as 1^a, 2^a e 3^a Câmaras Cíveis do referido Tribunal a ser as únicas competentes para a matéria¹⁹, o que explica a concentração de julgados nesses três órgãos fracionários, cujas decisões representam a atual jurisprudência do TJPR no tema.

A jurisprudência da 1^a Câmara Cível é demarcada por duas tendências temporais. Todos os quatro acórdãos de 2004 a 2009 foram favoráveis à vítima, orientação esta que se alterou a partir do quinto julgado, de 2012²⁰. Desde então o referido órgão fracionário decidiu, por cinco vezes, favoravelmente ao Estado²¹. Nesta segunda fase, em um único julgado, não unânime, reconheceu a responsabilidade civil do Estado²². Todavia, o acórdão, de 2014, foi reformado em sede de Embargos Infringentes julgados pela 3^a Câmara Cível²³.

Os julgados da 2^a Câmara Cível são em sua maioria contrários à responsabilização do Estado. Apenas o primeiro acórdão, de 2010, foi favorável à vítima, visto que, julgado por maioria²⁴, houve reforma em sede de Embargos Infringentes decididos pela 1^a Câmara Cível²⁵. Todos os demais seis acórdãos foram contrários à responsabilização, sendo o último deles de 2017²⁶.

19. Consoante o art. 90, I, alínea *b*, do Regimento Interno do TJPR: “Art. 90. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificadas: I – à Primeira, à Segunda e à Terceira Câmara Cível; b) ações relativas a responsabilidade civil em que for parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais.”
20. TJPR, 1^a Câ. Cív., AC. e Reex. Nec. 154.381-3, rel. Des. Ulysses Lopes, j. 22.06.2004; TJPR, 1^a Câ. Cív., AC 168.531-2, rel. Des. Roseane Arão de Cristo Pereira, j. 16.08.2005; TJPR, 1^a Câ. Cív., AC 536.439-4, rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, j. 10.02.2009; TJPR, 1^a Câ. Cív., AC 584.661-3, rel. Juiz Fernando César Zeni, j. 13.10.2009.
21. TJPR, 1^a Câ. Cív. Integral, EI 824.422-4/01, rel. Juiz César Zeni, j. 26.06.2012; TJPR, 1^a Câ. Cív., AC e Reex. Nec. 949.920-3, rel. Des. Dulce Maria Cecconi, j. 29.01.2013; TJPR, 1^a Câ. Cív., AC 913.730-6, rel. Juiz Fernando César Zeni, j. 19.03.2013; TJPR, 1^a Câ. Cív., AC 1.071.387-8, rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 13.08.2013; TJPR, 1^a Câ. Cív., AC 0006113-33.2008.16.0045, j. 09.04.2019.
22. TJPR, 1^a Câ. Cív., AC 1.178.480-4, rel. Des. Carlos Mansur Arida, j. 15.07.2014.
23. TJPR, 3^a Câ. Cív., EI 1.178.480-4/02, rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, j. 10.05.2016.
24. TJPR, 2^a Câ. Cív., AC e Reex. Nec. 646.783-2, rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti, j. 08.06.2010.
25. TJPR, 1^a Câ. Cív., Integral, EI 824.422-4/01, rel. Juiz César Zeni, j. 26.06.2012.
26. TJPR, 2^a Câ. Cív., AC e Reex. Nec. 824.422-4, rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti, j. 06.03.2012; TJPR, 2^a Câ. Cív., AC 889.030-4, rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, j. 02.10.2012; TJPR, 2^a Câ. Cív., Integral, EI 913.730-6/03, rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, j. 25.02.2014; TJPR, 2^a Câ. Cív., AC 974.103-1, rel. Des. Josély Ditttrich Ribas,

A tendência se repete na 3ª *Câmara Cível*. Dos seus 11 acórdãos, apenas um responsabiliza o Estado, mas o faz destacando uma particularidade das circunstâncias fáticas²⁷. Cuida-se, pois, de uma exceção que confirma a regra. Os outros dez acórdãos são favoráveis ao Estado²⁸.

Como já observado, a 4ª *Câmara Cível* dispõe de um único julgado sobre o tema. Decidiu-se favoravelmente à responsabilização, devendo-se registrar a particularidade de não se tratar de pedido formulado contra o Estado do Paraná, mas, sim, contra o Estado de Santa Catarina²⁹.

Na 5ª *Câmara Cível*, também predominam os julgados favoráveis ao Estado. São quatro julgados nesse sentido³⁰. Apenas dois acórdãos reconheceram a responsabilidade civil do Estado³¹.

Destarte, há um claro predomínio dos arestos favoráveis ao Estado, tendência esta acentuada nas Câmaras Cíveis que concentram a maioria dos acórdãos sobre o tema e nas decisões mais recentes. Desse modo, existe, ao menos em termos gerais, um alinhamento da orientação do TJPR com a jurisprudência do STF. Nesse mesmo sentido, há de se assinalar uma frequente invocação dos julgados da Corte Suprema³²,

j. 10.03.2015; TJPR, 2ª *Câm. Cív.*, AC 1.578.457-3, rel. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, j. 01.11.2016; TJPR, 2ª *Câm. Cív.*, AC 1.641.826-3, rel. Des. J. J. Guimarães da Costa, j. 15.08.2017.

27. TJPR, 3ª *Câm. Cív.*, AC 1.028.082-1, rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo, j. 10.09.2013.

28. TJPR, 3ª *Câm. Cív.*, AC 587.430-0, rel. Des. Paulo Habith, j. 02.02.2010; TJPR, 3ª *Câm. Cív.*, AC 629.264-8, rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo, j. 09.03.2010; TJPR, 3ª *Câm. Cív.*, AC 670.243-8, rel. Juiz Fernando Antonio Prazeres, j. 03.08.2010; TJPR, 3ª *Câm. Cív.*, AC 690.358-0, rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, j. 23.11.2010; TJPR, 3ª *Câm. Cív.*, AC 726.182-1, rel. Juiz Fernando Antonio Prazeres, j. 29.03.2011; TJPR, 3ª *Câm. Cív.*, AC 1.349.952-4, rel. Des. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues de Costa, j. 22.03.2016; TJPR, 3ª *Câm. Cív.*, Integral, EI 1.178.480-4/02, rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, j. 10.05.2016; TJPR, 3ª *Câm. Cív.*, AC e Reex. Nec. 1.290.271-1, rel. Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa, j. 02.08.2016; TJPR, 3ª *Câm. Cív.*, AC 1.651.398-7, rel. Des. Marcos S. Galliano Daros, j. 15.08.2017; TJPR, 3ª *Câm. Cív.*, AC 0001628-33.2002.8.16.0034, rel. Des. Eduardo Sarrão, j. 16.10.2018.

29. TJPR, 4ª *Câm. Cív.*, AC 485.828-0, rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 11.11.2008.

30. TJPR, 5ª *Câm. Cív.*, Reex. Nec. e AC 340.144-5, rel. Des. Leonel Cunha, j. 13.02.2007; TJPR, 5ª *Câm. Cív.*, AC 265.125-6, rel. Des. Leonel Cunha, j. 27.03.2007; TJPR, 5ª *Câm. Cív.*, AC 498.739-3, rel. Des. Luiz Mateus de Lima, j. 05.08.2008; TJPR, 5ª *Câm. Cív.*, AC 440.182-7, rel. Des. Eduardo Sarrão, j. 12.08.2008.

31. TJPR, 5ª *Câm. Cív.*, AC 309.542-5, rel. Des. Antonio Lopes de Noronha, j. 23.06.2006; TJPR, 5ª *Câm. Cív.*, AC 265.125-6, rel. Des. Leonel Cunha, j. 27.03.2007.

32. TAPR, 10ª *Câm. Cív.*, Integral, EI 230.953-9/01, rel. Des. Carlos Mansur Arida, j. 24.06.2004; TJPR, 5ª *Câm. Cív.*, Reex. Nec. e AC 340.144-5, rel. Des. Leonel Cunha, j. em 13.02.2007;

assim como da teoria do dano direto e imediato³³, que foi muito destacada no principal acórdão do STF sobre o tema, julgado em 1992.

O valor dessas constatações numéricas e generalizantes não deve ser superestimado. A casuística da responsabilidade civil do Estado por crime praticado por fugitivos não se soluciona na dicotomia simplista entre responsabilização sempre ou responsabilização jamais. Sua adequada análise demanda uma cuidadosa investigação das circunstâncias concretas e uma progressiva concretização de critérios de imputação da responsabilidade civil. Um bom exemplo dessa correta perspectiva é oferecido pela jurisprudência da 2ª Câmara Cível do TJPR, cujos julgados seguem uma orientação muito clara, tendencialmente contrária à responsabilização, mas sem excluir a possibilidade de responsabilização desde que observados critérios

TJPR, 5ª Câmara Cível, AC 365.125-6, rel. Des. Leonel Cunha, j. 27.03.2007; TJPR, 5ª Câmara Cível, AC 498.739-3, rel. Des. Luiz Mateus de Lima, j. 05.08.2008; TJPR, 5ª Câmara Cível, AC 440.182-7, rel. Des. Eduardo Sarrão, j. 12.08.2008; TJPR, 3ª Câmara Cível, AC 587.430-0, rel. Des. Paulo Habith, j. 02.02.2010; TJPR, 3ª Câmara Cível, AC 629.264-8, rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo, j. 09.03.2010; TJPR, 3ª Câmara Cível, AC 670.243-8, rel. Juiz Fernando Antonio Prazeres, j. 03.08.2010; TJPR, 3ª Câmara Cível, AC 690.358-0, rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, j. 23.11.2010; TJPR, 3ª Câmara Cível, AC 726.182-1, rel. Juiz Fernando Antonio Prazeres, j. em 29.03.2011; TJPR, 3ª Câmara Cível, AC 1.028.082-1, rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo, j. 10.09.2013; TJPR, 3ª Câmara Cível, AC 1.651.398-7, rel. Des. Marcos S. Galliano Daros, j. 15.08.2017; TJPR, 2ª Câmara Cível, AC e Reex. Nec. 646.783-2, rel. Des. Eugênio Acchille Grandinetti, j. 08.06.2010; TJPR, 2ª Câmara Cível, AC 974.103-1, rel. Des. Josély Dittrich Ribas, j. 10.03.2015; TJPR, 1ª Câmara Cível, Integral, EI 824.422-4/01, rel. Juiz Fernando César Zeni, j. 26.06.2012; TJPR, 1ª Câmara Cível, AC 1.071.387-8, rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 13.08.2013.

33. TJPR, 1ª Câmara Cível, AC e Reex. Nec. 949.920-3, rel. Des. Dulce Maria Cecconi, j. 29.01.2013; TJPR, 1ª Câmara Cível, AC 1.071.387-8, rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 13.08.2013; TJPR, 1ª Câmara Cível, AC 0006113-33.2008.16.0045, rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, j. em 09.04.2019; TJPR, 2ª Câmara Cível, Integral, EI 913.730-6/03, rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, j. 25.02.2014; TJPR, 2ª Câmara Cível, AC 974.103-1, rel. Des. Josély Dittrich Ribas, j. 10.03.2015; TJPR, 3ª Câmara Cível, AC 587.430-0, rel. Des. Paulo Habith, j. em 02.02.2010; TJPR, 3ª Câmara Cível, AC 690.358-0, rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, j. 23.11.2010; TJPR, 3ª Câmara Cível, AC 1.349.952-4, rel. Des. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues de Costa, j. 22.03.2016; TJPR, 3ª Câmara Cível, Integral, EI 1.178.480-4/02, rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, j. 10.05.2016; TJPR, 3ª Câmara Cível, AC e Reex. Nec. 1.290.271-1, rel. Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa, j. em 02.08.2016; TJPR, 3ª Câmara Cível, AC 1.651.398-7, rel. Des. Marcos S. Galliano Daros, j. 15.08.2017; TJPR, 3ª Câmara Cível, AC 0001628-33.2002.8.16.0034, rel. Des. Eduardo Sarrão, j. 16.10.2018; TJPR, 5ª Câmara Cível, Reex. Nec. e AC 340.144-5, rel. Des. Leonel Cunha, j. 13.02.2007; TJPR, 5ª Câmara Cível, AC 365.125-6, rel. Des. Leonel Cunha, j. 27.03.2007; TJPR, 5ª Câmara Cível, AC 498.739-3, rel. Des. Luiz Mateus de Lima, j. 05.08.2008; TJPR, 5ª Câmara Cível, AC 440.182-7, rel. Des. Eduardo Sarrão, j. 12.08.2008.

REINIG, Guilherme Henrique Lima; CARNAÚBA, Daniel Amaral; RODRIGUES, Alice Pereira Santos. O problema da causalidade na responsabilidade civil do Estado por crime praticado por fugitivo: análise da jurisprudência do TJPR. *Revista de Direito Civil Contemporânea*. vol. 27. ano 8. p. 455-493. São Paulo: Ed. RT, abr./jun. 2021.

específicos. Essa perspectiva, além de consentânea com a evolução dos julgados do STF, permeia toda a jurisprudência do TJPR, que, apesar de naturais oscilações, atende, no tema, aos objetivos previstos no artigo 926, *caput*, do Código de Processo Civil (CPC), segundo o qual “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

Nesse favorável cenário a uma análise doutrinária da jurisprudência, primeiramente, impende explicar o contexto fático dos julgados e sintetizar as suas fundamentações, o que se fará separadamente por câmaras. A síntese dos argumentos jurídicos favoráveis ou contrários à responsabilização se concentrará nas justificativas concretas de cada acórdão para a decisão. Menções abstratas a formulações teóricas ficarão em segundo plano, pois, como será demonstrado na seção seguinte, elas pouco ou nada contribuem para a solução da casuística, que demanda um esforço de especificação de critérios de imputação da responsabilidade no plano da causalidade. Essa é uma diretriz central da análise que se passa a empreender.

Tendo em vista a coerência já alcançada pelos julgados do TJPR no tema, as contribuições teórico-críticas serão pontuais e consistirão, principalmente, em tornar ainda mais evidentes as verdadeiras razões da orientação adotada pelo corte paranaense, indicando-se, nesse mesmo contexto, outras possíveis sedes argumentativas para uma posterior evolução de uma jurisprudência que já trilha caminhos bem sedimentados.

3.1. Os julgados da 1ª Câmara Cível

Como já registrado, os quatro primeiros acórdãos da 1ª Câmara Cível, de 2004 a 2009, foram favoráveis à vítima³⁴.

No julgamento da *Apelação Cível 154.381-3*, a Câmara responsabilizou o Estado do Paraná por crime cometido por foragido do sistema prisional estadual em coautoria com criminoso não foragido. Depois de consumirem bebida alcoólica em um bar, iniciaram a prática de diversos crimes, entre os quais o homicídio de um menor. Considerando que o disparo que provocou a morte foi desferido pelo foragido, o acórdão decidiu responsabilizar o Estado, divergindo expressamente do entendimento acolhido pelo STF nos Recursos Extraordinários 130.764 e 172.025. Para a 1ª Câmara Cível do TJPR:

“[A]dmittir que o intervalo temporal entre a fuga do condenado e o evento danoso exclui, por si só, o nexo de causalidade que acarreta o dever de indenizar, seria

34. TJPR, 1ª Câm. Cív., AC e Reex. Nec. 154.381-3, rel. Des. Ulysses Lopes, j. 22.06.2004; TJPR, 1ª Câm. Cív., AC 168.531-2, rel. Des. Roseane Arão de Cristo Pereira, j. 16.08.2005; TJPR, 1ª Câm. Cív., AC 536.439-4, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, j. 10.02.2009; TJPR, 1ª Câm. Cív., AC 584.661-3, rel. Juiz Fernando César Zeni, j. 13.10.2009.

beneficiar desarrazoadamente a negligência estatal. Assim procedendo, o Poder Judiciário cuidará não apenas de cancelar, mas o que é mais insensato, incentivar a incúria da Administração Pública, uma vez que se estará admitindo que quanto maior o tempo de inércia em diligenciar pela captura dos foragidos, com maior fundamento se estará dispensando o dever de indenizar.”³⁵

O julgamento da *Apelação Cível 168.531-2* envolvia crime praticado por apenado que cumpria sua condenação em colônia penal agrícola, o qual não retornara ao estabelecimento, não estando claro no acórdão a razão de sua saída. O foragido envolveu-se em um tiroteio com policiais durante uma tentativa de assalto a um bar, atingindo a vítima, que faleceu. Para a 1ª Câmara Cível, configurou-se o nexo de causalidade entre a omissão estatal e a morte, pois, “tivesse o apelado [o Estado do Paraná] cumprido com o dever de recapturar o autor do disparo que levou a óbito a vítima, esta não teria falecido porque aquele não praticaria o ato, uma vez que deveria estar enclausurado”³⁶.

A *Apelação Cível 536.439-4* dizia respeito a um foragido de colônia penal agrícola que assaltou o caminhão conduzido pela vítima, provocando-lhe lesões corporais. A 1ª Câmara Cível responsabilizou o Estado, entendendo presente o nexo causal. Para isso, levou em consideração duas circunstâncias: (i) o curto espaço de tempo entre a evasão e o crime (quatro dias); e (ii) a existência de antecedentes criminais “com condenação por crime contra o patrimônio de natureza grave, onde a reincidência é maior”³⁷.

No quarto e último julgado representativo da orientação inicial da 1ª Câmara Cível, a *Apelação Cível 584.661-3*, o órgão fracionário analisou um dos diversos casos originários de uma chacina praticada, em Foz do Iguaçu, por um foragido do sistema penitenciário estadual em coautoria com criminoso que se encontrava em liberdade provisória. A chacina resultou na morte de duas vítimas e em lesões corporais graves em dois sobreviventes. Além do litígio julgado pela 1ª Câmara, o crime deu ensejo a outras duas demandas reparatórias, apreciadas em sede recursal pela 3ª e pela 5ª Câmaras Cíveis³⁸.

O acórdão que julgou a *Apelação Cível 584.661-3* responsabilizou o Estado do Paraná pela morte dos dois filhos da autora da demanda, mas ressaltou que somente o fez em consideração à participação do fugitivo, pois o coautor encontrava-se

35. TJPR, 1ª Câm. Cív., AC e Reex. Nec. 154.381-3, rel. Des. Ulysses Lopes, j. 22.06.2004.

36. TJPR, 1ª Câm. Cív., AC 168.531-2, rel. Des. Roseane Arão de Cristo Pereira, j. 16.08.2005.

37. TJPR, 1ª Câm. Cív., AC 536.439-4, rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, j. 10.02.2009.

38. TJPR, 3ª Câm. Cív., AC 587.430-0, rel. Des. Paulo Habith, j. 02.02.2010; TJPR, 5ª Câm. Cív., AC 498.739-3, rel. Des. Luiz Mateus de Lima, j. 05.08.2008.

em liberdade provisória “regularmente concedida por decisão judicial”³⁹. De acordo com o julgado, “o Estado do Paraná, por meio de seus órgãos de proteção, não tinha o dever legal de recapturá-lo”. Verifica-se, outrossim, um acentuado destaque, no julgado, ao dever de recaptura. Em outro excerto, ao cuidar da responsabilidade do Estado pelos atos do foragido, o acórdão afirma que “só faz sentido responsabilizá-lo [o Estado] se descumpriu o dever legal que lhe impunha obstar o evento lesivo, consubstanciado na obrigação de recapturar o preso”. De fato, essa é uma circunstância encontrada em outros julgados. Algumas vezes, o dever de evitar a fuga fica em segundo plano na fundamentação das decisões do TJPR, conferindo-se maior destaque ao dever de recaptura. Sem embargo, no acórdão que julgou a Apelação Cível 584.661-3, verifica-se uma possível relação da chacina com a própria fuga: “Segundo o depoimento de E. G. G., um dos sobreviventes, após a fuga de N. de C., este pediu para que o depoente e seus irmãos fossem buscá-lo na cidade de Cascavel e com a recusa, N. passou a ameaçá-los de morte”. Embora o voto não se dedique com profundidade a esta circunstância, é possível cogitar de um vínculo dos crimes com a própria evasão, pois, em princípio, a chacina seria uma espécie de represália àqueles que se recusaram a colaborar com a fuga do criminoso.

A Apelação Cível 584.661-3 foi julgada em outubro de 2009. A 1ª Câmara Cível somente voltou a enfrentar o tema em 2012, no julgamento dos *Embargos Infringentes* 824.422-4/01, iniciando-se uma série de decisões favoráveis ao Estado.

Tratava-se de um foragido que rendeu um casal, estuprando a mulher e provocando lesões no homem. A 2ª Câmara Cível, que julgou o caso em sede de apelação, havia decidido pela ausência denexo de causalidade, em votação não unânime, ao que se seguiu a interposição de embargos infringentes, aos quais a 1ª Câmara Cível negou provimento. Este órgão julgador entendeu que “somente haverá nexocausal entre o delito cometido pelo preso foragido e o dano gerado se o delito é cometido durante ou logo após a fuga”, afastando a responsabilidade, no caso, pois o crime ocorreu quase nove meses depois da evasão. O acórdão também consignou “a concorrência de situações como a idealização do crime, o planejamento, o modo de execução, o emprego de arma de fogo que distanciam a omissão estatal do evento danoso”⁴⁰. Verifica-se, assim, um claro alinhamento ao entendimento acolhido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário 130.764, de 1992.

No julgamento da *Apelação Cível* 913.730-6, que envolvia um caso de latrocínio praticado por fugitivo, a 1ª Câmara decidiu, por maioria, que:

39. TJPR, 1ª Câm. Cív., AC 584.661-3, rel. Juiz Fernando César Zeni, j. em 13.10.2009.

40. TJPR, 1ª Câm. Cív., Integral, EI 824.422-4/01, rel. Juiz César Zeni, j. 26.06.2012.

“entre a fuga do detento e o crime por ele perpetrado contra a vítima, decorreram aproximadamente (quarenta) dias, o que, segundo tem entendido esta Câmara, em sintonia com a tendência jurisprudencial firmada no STJ e no STF, faz cessar o nexos causal.”⁴¹

No mesmo sentido, decidiu a *Apelação Cível 949.920-3*, que dizia respeito a um homicídio provocado por foragido por ocasião de um acidente de trânsito. A vítima e o seu irmão perseguiram o foragido depois de este ter abalroado o veículo em que ambos estavam. Quando alcançaram o criminoso, este realizou disparos com arma de fogo, matando a vítima. O julgado citou decisões contrárias à responsabilização civil do Estado e decidiu pela ausência de nexos de causalidade, sem especificar outras circunstâncias relevantes⁴².

Semelhante solução foi dada à *Apelação Cível 1.071.387-8*, relativa a um assalto a um bar por um foragido de colônia penal agrícola. A vítima perseguiu o criminoso após o roubo e acabou sendo morta por ele. A 1ª Câmara Cível entendeu não demonstrado o vínculo de causa e efeito entre a fuga e o crime. Para tanto, considerou que a morte não ocorreu durante o assalto, mas quando a vítima perseguia o criminoso. Além disso, registrou que “o lapso temporal entre a fuga e o evento danoso não foi curto, pois o crime perpetrado pelo foragido ocorreu a cerca de 423 km da Colônia [Penal]”, citando inúmeros julgados no sentido de que a distância temporal e espacial afasta o nexos de causalidade⁴³.

Na *Apelação Cível 1.178.480-4*, a 1ª Câmara Cível voltou a decidir em favor da vítima, embora a decisão tenha sido posteriormente reformada pela 3ª Câmara Cível, em sede de Embargos Infringentes⁴⁴. Tratava-se de roubo praticado por foragido cerca de quatro meses depois de ter regredido do regime aberto por descumprimento de condições impostas, sem que, todavia, houvesse sido recapturado. A maioria entendeu que:

“se houvesse o diligente acompanhamento do apenado, não só físico, mas pedagógico, ele teria sido recolhido após a regressão do regime, ele não seria considerado foragido e talvez não se teria oportunizado a perpetuação dos fatos narrados. Ademais, constatada a regressão do regime e a evasão, deveria o Estado ter imediatamente tomado providência no sentido de sua captura.”

41. TJPR, 1ª Câm. Cív., AC 913.730-6, rel. Des. Dulce Maria Cecconi, j. 11.09.2012.

42. TJPR, 1ª Câm. Cív., AC e Reex. Nec. 949.920-3, rel. Des. Dulce Maria Cecconi, j. 29.01.2013.

43. TJPR, 1ª Câm. Cív., AC 1.071.387-8, rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 13.08.2013.

44. TJPR, 3ª Câm. Cív., Integral, EI 1.178.480-4/02, rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, j. 10.05.2016.

Para o voto divergente “cabia aos apelantes a prova de que o Estado não envidou esforços para a recaptura do foragido e que a fuga está diretamente relacionada com o delito do qual foi vítima, e no caso em exame inexistiu nem uma coisa ou outra”. Ainda, de acordo com este voto, não se deve imputar ao Estado a “condição de garantidor universal”, sendo firme a jurisprudência no sentido da adoção da teoria do dano direto e imediato para a verificação do liame causal⁴⁵.

Por fim, no julgamento da *Apelação Cível 0006113-33.2008.16.0045*, a 1ª Câmara Cível reafirmou a sua orientação favorável ao Estado. No caso, o foragido, em coautoria com seu cunhado, não foragido, planejou o roubo de um caminhão. O crime foi executado pelo cunhado que, durante a prática delitiva, terminou por ferir a vítima com tiros de arma de fogo. O acórdão de 2019 foi no sentido da não responsabilização do Estado, pois o crime foi cometido 60 dias depois da fuga. Segundo o voto do relator:

“caso o dano causado pelo foragido não ocorra *durante o processo de fuga* e não seja de qualquer forma imediato e direto, rompe-se onexo causal entre o dever de custódia do Estado e o ato praticado pelo foragido, não havendo que se falar em responsabilidade estatal.”⁴⁶ (grifo nosso)

O julgado refere-se a um importante critério de imputação da responsabilidade civil. Como será observado na seção 4, a prática de crime no *contexto da fuga* pode justificar a responsabilização civil do Estado.

3.2. Os julgados da 2ª Câmara Cível

A jurisprudência da 2ª Câmara Cível também é contrária à responsabilização civil do Estado. Apenas o primeiro de seus sete julgados reconheceu a responsabilidade do ente estatal.

Na *Apelação Cível 646.783-2*, julgada em 2010, a Câmara analisou um caso de homicídio praticado por evadido de colônia penal agrícola aproximadamente três meses depois da fuga⁴⁷. O órgão fracionário decidiu, por maioria, responsabilizar o Estado, considerando que “critérios simplistas de imputação do resultado à causa mais próxima no tempo (direta e imediata ao dano) não nos levam a resultados aceitáveis, visto que muitas vezes uma causa indireta e remota não pode ser

45. TJPR, 1ª Câm. Cív., AC 1.178.480-4, rel. Des. Carlos Mansur Arida, j. 15.07.2014.

46. TJPR, 1ª Câm. Cív., AC 0006113-33.2008.16.0045, rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, j. 09.04.2019.

47. TJPR, 2ª Câm. Cív., AC e Reex. Nec. 646.783-2, rel. Des. Eugênio Acchille Grandinetti, j. 08.06.2010.

desconsiderada”. Nesse sentido, conclui que “o lapso temporal decorrido entre a fuga e o cometimento do crime, aproximadamente 3 meses, não é longo o suficiente que autorize a quebra do nexos de causalidade”. O acórdão destaca que a deficiência do Estado não se limita à falha de vigilância, configurando-se, também, pela “ausência de diligências para a sua [do fugitivo] recaptura”. Nesse sentido, ressaltou que “o foragido poderia ser facilmente encontrado, pois procurou refúgio na casa de sua mãe, [...], sendo a vítima residente no mesmo condomínio em que o criminoso estava escondido”. O voto divergente seguiu as mesmas conclusões, ressaltando apenas o seu entendimento quanto à natureza subjetiva da responsabilidade civil do Estado por ato omissivo.

O julgamento da *Apelação Cível 824.422-4*, ocorrido em 2012, teve por objeto o caso, já referido, de um foragido que rendeu um casal, estuprando a mulher e provocando lesões ao homem⁴⁸. Como mencionado, a 2ª Câmara Cível adotou o mesmo entendimento, posteriormente, acolhido pela 1ª Câmara Cível em sede de Embargos Infringentes. Por maioria, considerou que “o transcurso de 8 (oito) meses entre a data da fuga (11.11.2002) e o cometimento do delito (31.07.2003), acrescido da ausência de qualquer prova da desídia do Estado na recaptura do foragido, são elementos suficientes para romper o nexos causal”.

O voto divergente foi no sentido de que o lapso temporal não afasta, no caso, o vínculo de causa e efeito. Como argumento, afirmou que “o foragido de extrema periculosidade permaneceu em local próximo à sua residência, praticando crimes de extrema gravidade, sem que se tenha empreendido sua captura”. Verifica-se um acentuado destaque ao descumprimento do dever de recaptura e às circunstâncias concretas com ele relacionadas. Ainda, de acordo com o voto divergente:

“não se está a falar de réu foragido que pratica crime em outro Estado da Federação ou mesmo em Municípios distantes, mas de vários crimes praticados na cercania de seu endereço residencial, praticamente no quintal de sua casa, evidenciando, neste lamentável quadro, clarividente desídia do ente estatal, quando não em sua fuga, na sua recaptura.”

Como se verificou alhures, o entendimento dominante também prevaleceu no julgamento dos Embargos Infringentes, analisados pela 1ª Câmara Cível. Contudo, o caso suscita uma importante discussão quanto à possibilidade de se justificar a responsabilização civil do Estado quando se tratar de foragido de elevada periculosidade e que volta a cometer crimes da mesma natureza daqueles pelos quais já havia sido condenado, especialmente crimes contra a dignidade sexual.

48. TJPR, 2ª Câm. Cív., AC e Reex. Nec. 824.422-4, rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti, j. 06.03.2012.

REINIG, Guilherme Henrique Lima; CARNAÚBA, Daniel Amaral; RODRIGUES, Alice Pereira Santos. O problema da causalidade na responsabilidade civil do Estado por crime praticado por fugitivo: análise da jurisprudência do TJPR. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. vol. 27. ano 8. p. 455-493. São Paulo: Ed. RT, abr./jun. 2021.

No mesmo ano de 2012, a 2ª Câmara Cível reafirmou a sua orientação restritiva. No julgamento da *Apelação Cível 889.030-4*, analisou um caso de roubo praticado por um criminoso. Na ocasião, outras duas pessoas haviam sido presas em flagrante⁴⁹.

Há, entretanto, uma peculiaridade nesse caso. A vítima não conseguiu identificar qual dos três indivíduos cometeu o crime. Considerando que somente dois deles eram apenados, a 2ª Câmara afastou a responsabilidade civil do Estado. De qualquer modo, segundo o acórdão, o crime ocorreu em um domingo de Páscoa, quando os criminosos se encontravam em liberdade devidamente autorizada, de sorte que não se poderia imputar ao Estado qualquer falha. Por fim, o voto vencedor registrou que “os Tribunais Superiores somente têm admitido a responsabilidade objetiva do Estado em caso de danos causados por preso foragido, quando o fato ocorre imediatamente à fuga e a polícia se encontra em perseguição”.

Em 2014, a 2ª Câmara Cível analisou os *Embargos Infringentes 913.730-6/03*⁵⁰ opostos ao acórdão da 1ª Câmara Cível que julgou a *Apelação Cível 913.730-6*, relativa a um crime de latrocínio praticado por fugitivo aproximadamente 40 dias depois da evasão. A 2ª Câmara Cível seguiu o entendimento majoritariamente acolhido no julgado recorrido, da 1ª Câmara Cível, afirmando que, “para gerar responsabilidade civil do Estado, o preso deveria estar em fuga, ato contínuo àquela ação, e isso não aconteceu”. Para fundamentar sua decisão, citou julgado do STJ, relativo à situação análoga, em que se decidiu pela não responsabilização por crime ocorrido oito dias posteriores à fuga.

Também sobre um caso de latrocínio, desta vez cometido mais de um mês depois da fuga, a 2ª Câmara Cível julgou a *Apelação Cível 974.103-1*, negando a pretensão indenizatória⁵¹. Segundo o acórdão, “o lapso temporal decorrido até a prática do latrocínio fez nascer uma série de concausas atreladas direta e imediatamente ao dano provocado, como a sua associação com outros partícipes [...] para prática continuada de roubos”. Entretanto, não fica claro do julgado se o crime específico foi praticado em coautoria.

O julgamento da *Apelação Cível 1.578.457-3* versou sobre um furto de veículo cometido por foragido⁵². A decisão não indica outras circunstâncias relativas ao caso, afastando a responsabilidade do Estado, pois não comprovada a sua culpa. Para a 2ª Câmara Cível, as deficiências dos órgãos de segurança pública são de amplo

49. TJPR, 2ª Câm. Cív., AC 889.030-4, rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, j. 02.10.2012.

50. TJPR, 2ª Câm. Cív., Integral, EI 913.730-6/03, rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, j. 25.02.2014.

51. TJPR, 2ª Câm. Cív., AC 974.103-1, Rel. Des. Josély Dittrich Ribas, j. 10.03.2015.

52. TJPR, 2ª Câm. Cív., AC 1.578.457-3, rel. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, j. em 01.11.2016.

conhecimento, devendo-se considerar, outrossim, “a superlotação de cadeias que, invariavelmente, contribuem para a ocorrência de fugas que, mais uma vez, tornam-se de difícil contenção em razão da ausência de quantidade adequada de profissionais”. Cuida-se, pois, de um raro julgado em que a casuística não é abordada a partir da perspectiva da causalidade e se considera a lamentável situação carcerária no Brasil como um argumento favorável ao Estado.

No último acórdão da 2ª Câmara Cível, de 2017, decidiu-se a *Apelação Cível 1.641.826-3*⁵³. No caso, um foragido, que havia sido condenado por estupro e cumpria a pena no regime semiaberto, fugiu do estabelecimento prisional cometendo crime de estupro oito meses depois. Para a 2ª Câmara Cível:

“da análise dos autos não há como se imputar ao ente estatal a responsabilidade pelo evento, ante a ausência de nexos de causalidade entre a ação ou omissão culposa dos agentes públicos e o dano experimentado pela vítima, em razão do longo lapso temporal entre a fuga e o cometimento do delito.”

Entretanto, a periculosidade específica do apenado e a reiteração de crimes da mesma natureza suscitam dúvidas sobre o acerto da decisão.

3.3. Os julgados da 3ª Câmara Cível

Assim, como as 1ª e 2ª Câmaras Cíveis, a 3ª também é criteriosa na concessão de indenizações, havendo um único acórdão favorável à responsabilização civil do Estado.

No primeiro, do total de 11 acórdãos, o órgão fracionário decidiu a *Apelação Cível 587.430-0*⁵⁴. Trata-se de um dos casos oriundos da já mencionada chacina de Foz do Iguaçu, cuidando-se de pedido de indenização pela morte de uma das vítimas. O julgado entendeu ser necessária a comprovação de culpa do Estado, o que não ocorreu, pois já haviam sido expedidos cinco mandados de prisão para a recaptura do primeiro criminoso, e o segundo havia sido libertado por decisão judicial. Além disso, decidiu-se não haver nexos de causalidade entre o dano e a omissão estatal, pois o crime foi praticado mais de dois meses depois da fuga e em concurso de agente.

O acórdão da *Apelação Cível 629.264-8* cuidou de caso em que os autores foram vítimas de violência física, ameaça de violência sexual e roubo praticados por um foragido de colônia penal agrícola em coautoria com o seu irmão, que se encontrava em liberdade em decorrência de alvará de soltura⁵⁵. A 3ª Câmara Cível entendeu não

53. TJPR, 2ª Câm. Cív., AC 1.641.826-3, rel. Des. J. J. Guimarães da Costa, j. em 15.08.2017.

54. TJPR, 3ª Câm. Cív., AC 587.430-0, rel. Des. Paulo Habith, j. 02.02.2010.

55. TJPR, 3ª Câm. Cív., AC 629.264-8, rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo, j. 09.03.2010.

haver culpa do Estado, pois já havia sido expedido mandado de prisão para a recaptura do foragido, e o seu irmão desfrutava de liberdade em razão de decisão judicial. Quanto à causalidade, a Câmara decidiu por sua ausência, considerando “o concurso de agente, lapso temporal entre a fuga e a prática do delito (mais de dois meses) e lapso territorial”.

Com fundamentação diversa, o acórdão que julgou a *Apelação Cível 670.243-8*⁵⁶, relativa a homicídio praticado por fugitivos de delegacia de polícia, sem outras especificações quanto aos fatos, afastou a responsabilidade civil do Estado, por considerar que “os autores mantiveram-se inertes dentro do prazo estipulado para a indicação das provas a serem produzidas”, de sorte que não houve comprovação do nexo causal.

Na *Apelação Cível 690.358-0*, a 3ª Câmara Cível negou pretensão indenizatória em caso de crimes de roubo e estupro praticados por foragido de Delegacia de Polícia⁵⁷. Os crimes ocorreram 49 dias depois da evasão e em localidade distinta daquela em que o apenado cumpria a pena, o que, segundo o acórdão, afasta o vínculo causal, pois haveria “contexto fático independente de fuga”.

Esses quatro primeiros casos foram julgados em 2010.

Em 2011, a 3ª Câmara Cível decidiu a *Apelação Cível 726.182-1*⁵⁸, relativa a um foragido que provocou um acidente de trânsito enquanto era perseguido por policiais militares. A câmara entendeu não haver nexo de causalidade, citando entendimento doutrinário de que não há responsabilização por dano provocado em locais afastados do estabelecimento prisional ou muito tempo depois da fuga. O acórdão também registrou não ter sido a perseguição causa eficiente do acidente, havendo os policiais agido no estrito cumprimento de seu dever legal.

Em 2013, ao julgar a *Apelação Cível 1.028.082-1*, a Câmara decidiu, pela primeira e única vez, responsabilizar o Estado por homicídios praticados por foragido⁵⁹. A solução foi justificada numa particularidade do caso. O apenado evadiu-se do estabelecimento prisional com “o nítido propósito [de] dar fim à vida da ex-namorada e da filha desta, o que de fato ocorreu”. Segundo o acórdão:

“não se trata, portanto, de crime praticado dias após e sem nenhuma ligação direta com a evasão, sendo patente que a fuga do prisioneiro foi motivada pela intenção de cometer os homicídios, estando presente o nexo causal entre a omissão estatal e os danos decorrentes da conduta do custodiado em fuga.”

56. TJPR, 3ª Câmara Cível, AC 670.243-8, rel. Juiz Fernando Antonio Prazeres, j. 03.08.2010.

57. TJPR, 3ª Câmara Cível, AC 690.358-0, rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, j. 23.11.2010.

58. TJPR, 3ª Câmara Cível, AC 726.182-1, rel. Juiz Fernando Antonio Prazeres, j. 29.03.2011.

59. TJPR, 3ª Câmara Cível, AC 1.028.082-1, rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo, j. 10.09.2013.

Ademais, o crime foi praticado com armas de propriedade do Estado e o criminoso utilizou-se de veículo de propriedade do agente responsável pela carceragem.

Como verificado, há no STF um julgado que justificou a responsabilização em termos semelhantes, destacando, assim como na Apelação Cível 1.028.082-1, o propósito de vingança do foragido. Cuida-se, com efeito, de um relevante critério para a imputação da responsabilidade, demonstrando a 3ª Câmara Cível coerência com sua própria orientação geral e com a tendência seguida pelo STF

Em 2016, a 3ª Câmara Cível jugou três recursos sobre o tema, todos contrários à responsabilização.

A *Apelação Cível 1.349.952-4* versou sobre um homicídio cometido por foragido pouco menos de um mês depois da fuga⁶⁰. A Câmara reformou a sentença de procedência, considerando que a eventual falha do Estado “não foi a causa determinante, imediata, do evento danoso”. Segundo o julgado, “o que determinou esse resultado foi a conduta do agente que cometeu o crime e, por certo, o ato de terceiro afasta a responsabilidade do Estado do Paraná”. O acórdão também ressaltou que “o homicídio não ocorreu no momento da fuga, mas sim decorrido quase um mês após os autores do crime terem foragido da instituição criminal”.

Nos *Embargos Infringentes 1.178.480-4/02* a 3ª Câmara Cível reformou o acórdão da 1ª Câmara Cível que julgou a *Apelação Cível 1.178.480-4*⁶¹. A 3ª Câmara Cível acolheu o entendimento minoritário do acórdão embargado, decidindo pela ausência de nexo de causalidade. No caso, cuidava-se de um apenado cuja progressão de regime fora suspensa em consequência do descumprimento das condições a ele impostas. A regressão ocorrera em 10.08.2004 e o roubo foi praticado em 02.12.2004. Para a 3ª Câmara Cível, “como o roubo se deu quase 4 (quatro) meses após o condenado passar a condição de foragido [a omissão estatal] não foi consequência direta da fuga”, visto que:

“a deficiência do Estado em fazer com que o apenado voltasse ao sistema carcerário não o torna responsável por todos os delitos cometidos por este neste ínterim. Responsabilizar o Estado nesses casos, significa dotá-lo da condição de garantidor universal sobre qualquer ato praticado pelo foragido.”

A *Apelação Cível 1.290.271-1* envolvia um homicídio praticado por dois presidiários evadidos⁶². Entre a fuga e o crime transcorreu tempo inferior a um mês. Todavia,

60. TJPR, 3ª Câm. Cív., AC 349.952-4, rel. Des. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues de Costa, j. 22.03.2016.

61. TJPR, 3ª Câm. Cív., Integral, EI 1.178.480-4/02, Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, j. 10.05.2016.

62. TJPR, 3ª Câm. Cív., AC e Reex. Nec. 1.290.271-1, rel. Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa, j. 02.08.2016.

a Câmara entendeu que eventual falha do Estado “não foi a causa determinante, imediata, do evento danoso”. Conforme o acórdão, “o que determinou esse resultado foi a conduta do agente que cometeu o crime e, por certo, o ato de terceiro afasta a responsabilidade do Estado do Paraná”.

Em 2017, no julgamento da *Apelação Cível 1.651.398-7*, a 3ª Câmara Cível decidiu um caso no qual o foragido, embora quisesse atingir um desafeto seu, errou os disparos de arma de fogo, atingindo a vítima, que se encontrava no interior de sua casa⁶³. Considerando que o crime ocorreu dois meses depois da evasão, a Câmara entendeu pela ausência de nexo de causalidade, afastando a responsabilidade civil do Estado. De acordo com o acórdão, “o homicídio não é resultado necessário da fuga. Causa necessária, direta e imediata do homicídio foi a conduta ilícita do preso foragido contra a vítima, devendo ele, deste modo, ser responsabilizado pelo evento morte”.

Por fim, em 2018, no último acórdão sobre o tema, a 3ª Câmara Cível decidiu a *Apelação Cível 0001628-33.2002.8.16.0034*⁶⁴. Um foragido do sistema prisional estatal que cumpria a pena em colônia penal agrícola cometeu latrocínio mais de cinco meses depois da evasão. Para a Câmara, a fuga “não pode ser considerada como causa do crime de latrocínio cometido contra [a vítima], pois a fuga não foi o fator determinante para que a conduta delituosa fosse concretizada, pois, insista-se, o crime foi cometido mais de cinco (05) meses após a fuga”.

Os julgados das 1ª, 2ª e 3ª Câmaras compõem a atual jurisprudência do TJPR sobre a responsabilidade civil do Estado por crime praticado por foragido. Em linhas gerais, os três órgãos fracionários acolhem a diretriz restritiva fixada pela jurisprudência do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 130.764. Há poucos acórdãos imputando ao Estado o dever de indenizar, o que não necessariamente significa uma incoerência com a diretriz geral adotada, pois, conforme se expenderá no item 4 *infra*, é possível identificar determinadas circunstâncias que justificam a responsabilização civil do Estado por crime praticado por fugitivo.

3.4. Os julgados das 4ª e 5ª Câmaras Cíveis

Como já assinalado, a análise conjunta dos julgados das 4ª e 5ª Câmaras Cíveis do TJPR justifica-se pelo fato de os referidos órgãos fracionários não serem, desde 2010, competentes para o julgamento de litígios sobre responsabilidade civil. Portanto, são os julgados das 1ª, 2ª e 3ª Câmaras Cíveis que efetivamente representam a jurisprudência atual do TJPR sobre a responsabilidade civil do Estado por crime praticado por foragido.

63. TJPR, 3ª Câm. Cív., AC 1.651.398-7, rel. Des. Marcos S. Galliano Daros, j. 15.08.2017.

64. TJPR, 3ª Câm. Cív., AC 0001628-33.2002.8.16.0034, rel. Des. Eduardo Sarrão, j. 16.10.2018.

A 4ª Câmara Cível decidiu um único caso sobre o tema, na *Apelação Cível 485.828-0*, julgada em 2008⁶⁵. Tratava-se de foragido do sistema prisional do Estado de Santa Catarina, o qual, menos de um mês depois da fuga, invadiu a casa das vítimas, praticando, contra uma delas, crime contra a dignidade sexual. O acórdão da 4ª Câmara Cível decidiu pela responsabilização, afirmando que:

“tivesse o Estado de Santa Catarina cumprido seu dever de vigilância e fiscalização do detento ou, verificada a evasão do presidiário, diligenciado para recapturá-lo, certo é que os danos relatados na exordial não teriam ocorrido, eis que o detento continuaria recluso e não teria oportunidade de atentar contra a integridade física e moral da autora.”

O julgado também destacou que:

“o Estado de Santa Catarina não comprovou ter colocado em alerta os policiais a quem incumbiria o aprisionamento do foragido, e tampouco demonstrou ter expedido ordem para a sua recaptura, não tendo sequer comunicado às Delegacias para que colocassem em prontidão o efetivo policial e procedessem à prisão do réu.”

Por fim, para a 4ª Câmara Cível, o curto espaço de tempo entre a fuga e o crime não afasta o liame causal.

A 5ª Câmara Cível analisou o tema seis vezes.

No julgamento da *Apelação Cível 309.542-5*, decidiu, por maioria, responsabilizar o Estado por roubo e tentativa de estupro praticados por foragido de Cadeia Pública local⁶⁶. Apesar do lapso temporal de mais de um ano entre a fuga e os crimes, o acórdão entendeu pela presença do nexo de causalidade, aduzindo que “tivesse o ente público cumprido com o dever de recapturar o algoz da vítima, esta não teria sofrido as consequências porque aquele não praticaria o ato, uma vez que deveria estar enclausurado”. Outrossim, considerou-se que “o fato de não ter sido o agente recapturado, está a demonstrar que o serviço público (de segurança) foi, evidentemente, faltoso com a sociedade”. O voto divergente esclarece que o foragido havia sido preso preventivamente pela prática de crime contra a liberdade sexual, concluindo, entretanto, que a autora da ação não logrou demonstrar a negligência do Estado⁶⁷. Além

65. TJPR, 4ª Câm. Cív., AC 485.828-0, rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 11.11.2008.

66. TJPR, 5ª Câm. Cív., AC 309.542-5, rel. Des. Antonio Lopes de Noronha, j. 16.05.2006.

67. “No presente caso, a não recaptura do autor do fato delituoso pode ter ocorrido em razão de circunstâncias alheias à vontade e às possibilidades da polícia, não havendo como se exigir do estado outra atuação senão a de prosseguir com as buscas. Nem sempre há êxito

disso, o voto divergente registrou o lapso temporal entre a fuga e o roubo⁶⁸, o que excluiria o nexo de causalidade, conforme precedentes.

Na *Apelação Cível 340.144-5*, a 5ª Câmara Cível julgou que a fuga do criminoso não foi causa direta e imediata do latrocínio cometido por ele, pois “o crime deu-se em contexto fático independente da fuga do preso”⁶⁹. Nesse sentido, assinalou que o crime fora cometido “quando a própria vítima levava o fugitivo ao Bairro Cidade Jardim para comprar drogas, [...], sendo que cobrou aproximadamente R\$ 30,00 (trinta reais) pela corrida, cerca de dois (2) meses após a fuga do preso”.

O acórdão que decidiu a *Apelação Cível 365.125-6* também teve por objeto crime de latrocínio praticado por foragido⁷⁰. O crime ocorreu em município diverso daquele em que o condenado se encontrava preso e cerca de dez meses depois da fuga, circunstância esta mencionada pelo acórdão para negar a responsabilidade civil do Estado. Segundo o julgado:

“certamente a fuga (ou a não captura) de V. de S., independentemente de ter havido ou não culpa dos agentes estatais no que se refere à evasão do preso, não pode ser considerada causa da morte da vítima, porque o que determinou esse resultado foi a conduta do agente que cometeu o crime e, por certo, o ato de terceiro afasta a responsabilidade do Estado do Paraná.”

O aresto da *Apelação Cível 408.481-5* também envolvia um homicídio. O crime fora praticado por três criminosos, entre eles um foragido do Complexo Médico Penal do Paraná, que era também o líder do grupo⁷¹. O acórdão manteve a sentença de procedência do pedido reparatório, constatando, apenas, que, “na situação em tela, as provas trazidas aos autos mostraram-se suficientes para a demonstrar tal nexo”.

O julgamento da *Apelação Cível 498.739-3*, ocorrido em 2008, dizia respeito à chacina de Foz do Iguaçu, relacionando-se, pois, aos acórdãos que julgaram as

em perseguições policiais, não cabendo atribuir tal responsabilidade a suposto despreparo técnico ou falta de aparato material a polícia. Não se pode admitir que a administração seja infalível. Seu dever é realizar, da melhor forma possível, os serviços de interesse público, não havendo obrigação de resultado quando este não depende unicamente da vontade ou da atuação do Estado.”

68. De acordo com o voto vencedor, o lapso entre a fuga e o crime seria de mais de um ano, porque considera-se que a fuga se deu em 12 de janeiro de 1996. No voto vencido, a outro turno, entendeu-se que a evasão ocorreu em 20 de setembro de 1996, perfazendo, pois, um intervalo de sete meses entre a fuga e o crime.

69. TJPR, 5ª Câm. Cív., Reex. Nec. e AC 340.144-5, Rel. Des. Leonel Cunha, j. 13.02.2007.

70. TJPR, 5ª Câm. Cív., AC 365.125-6, rel. Des. Leonel Cunha, j. 27.03.2007.

71. TJPR, 5ª Câm. Cív., AC 408.481-5, rel. Des. José Carlos Dalacqua, j. 27.11.2007.

Apelações Cíveis 584661-3 e 587430-0, da 1ª e da 3ª Câmaras Cíveis, respectivamente⁷². A 5ª Câmara Cível do TJPR decidiu favoravelmente ao Estado. Segundo o acórdão, não houve falha do serviço estatal, pois envidaram-se todos os esforços para recapturar o foragido e o seu coautor encontrava-se em liberdade por meio de decisão judicial. Quanto à causalidade, decidiu que:

“o dano provocado pelo foragido não foi efeito direto e imediato da imputada omissão do ente estatal, consistente na falha do dever de vigilância e/ou captura do foragido, verificando-se outras concausas, tais como o concurso de agentes e o lapso temporal entre a fuga e a prática do delito (mais de dois meses).”

A tendência restritiva foi reiterada no julgamento da *Apelação Cível 440.182-7*, também de 2008, última oportunidade em que a 5ª Câmara Cível se manifestou sobre o tema⁷³. Tratava-se de roubo praticado por foragido de colônia penal agrícola. A vítima alegou prejuízos patrimoniais, pois, embora tenha recuperado o veículo roubado, este sofreu avarias durante a perseguição policial ao criminoso. Outrossim, requereu indenização por danos morais, por ter sua vida exposta a risco e ter sofrido humilhação durante o assalto. A Câmara afastou a responsabilidade civil do Estado, entendendo que:

“não há nexos causal direto e imediato entre a omissão do Estado – este não tomou as devidas providências para evitar a fuga do criminoso que veio a assaltar o autor – e o lamentável evento danoso, que ocorreu no dia 26 de fevereiro de 2003, ou seja, mais de três meses após a fuga.”

O acórdão registra o receio da 5ª Câmara de que, sem um filtro atinente ao pressuposto da causalidade, o Estado venha a ser “genericamente responsabilizado por atos comissivos de terceiros”.

4. ANÁLISE DOS CRITÉRIOS DE IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO TJPR

A jurisprudência do TJPR acerca da responsabilidade civil do Estado por crime praticado por fugitivo é tendencialmente contrária à responsabilização. São poucos os acórdãos imputando ao Estado o dever de indenizar a vítima ou seus familiares. Essa orientação restritiva é coerente com a jurisprudência do STF, o que não significa

72. TJPR, 5ª Câm. Cív., AC 498.739-3, rel. Des. Luiz Mateus de Lima, j. 05.08.2008. Além desta decisão, envolveram os mesmos criminosos os seguintes julgados: TJPR, 1ª Câm. Cív., AC 584.661-3, rel. Juiz Fernando César Zeni, j. 13.10.2009; TJPR, 3ª Câm. Cív., AC 587.430-0, rel. Des. Paulo Habith, j. 02.02.2010.

73. TJPR, 5ª Câm. Cív., AC 440.182-7, rel. Des. Eduardo Sarrão, j. 12.08.2008.

a impossibilidade de responsabilização civil do Estado em casos particulares. Com efeito, os julgados de ambas as Cortes indicam critérios que, se presentes no caso concreto, justificam o dever de indenizar.

Para compreender essa construção jurisprudencial, é imprescindível ter em vista um importante pressuposto, o qual diz respeito à insuficiência da fórmula da *conditio sine qua non* como critério de imputação da responsabilidade na referida casuística (item 4.1). Estabelecido esse ponto de partida, há duas circunstâncias reiteradamente mencionadas nos julgados de ambas as Cortes que devem ser analisadas: a prática do crime, pelo fugitivo, em coautoria com pessoa não foragida (item 4.2) e o lapso temporal entre a fuga e o crime (item 4.3). Esse último critério também pode ser associado ao da proximidade espacial do crime com o estabelecimento prisional, consistindo, ambos, em aspectos do *contexto da fuga* ou da “*situação de fuga*”, que, compreendido em seu sentido teleológico, abrange, outrossim, o critério do motivo de vingança (item 4.4). Alguns julgados também mencionam a reiteração de fugas, particularidade que indica um acentuado descaso do Poder Público com o seu dever de custódia e vigilância, não estando claro, entretanto, se e em que medida tal circunstância concorre para a responsabilização civil do Estado (item 4.5).

4.1. A fórmula da *conditio sine qua non*

Alguns julgados do TJPR indicam que o simples vínculo de causa e efeito, no sentido da teoria da equivalência das condições, seria suficiente para justificar a responsabilização civil do Estado por crime praticado por fugitivo. Geralmente rejeitando outros critérios, como o do intervalo temporal entre a fuga e o crime, e algumas vezes destacando uma suposta função pedagógica da responsabilização, essas decisões limitam a apreciação do problema a uma aferição da causalidade nos termos da fórmula da *conditio sine qua non*.

A título exemplificativo, em um de seus primeiros julgados, a 1ª Câmara Cível da Corte paranaense decidiu haver nexo de causalidade entre a omissão estatal e a morte da vítima, pois, “tivesse o apelado [o Estado do Paraná] cumprido com o dever de recapturar o autor do disparo que levou a óbito a vítima, esta não teria falecido porque aquele não praticaria o ato, uma vez que deveria estar enclausurado”⁷⁴. Na mesma linha, a 4ª Câmara Cível, no julgamento da Apelação Cível 309.542-5, asseverou que “se não tivesse ocorrido a fuga, certa e indubitavelmente o dano não teria ocorrido. Por isso só resta demonstrado o nexo causal entre a conduta omissiva do Estado e o resultado final sofrido pela vítima”⁷⁵.

74. TJPR, 1ª Câmara Cív., AC 168.531-2, rel. Des. Roseane Arão de Cristo Pereira, j. 16.08.2005.

75. TJPR, 4ª Câmara Cív., AC 485.828-0, rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 11.11.2008.

Essa perspectiva não representa a orientação atual da Corte e contraria a jurisprudência do STF sobre o tema. A existência, nos acórdãos de ambos os tribunais, de diversos outros critérios para solucionar a questão, como o do intervalo temporal, o da coautoria etc., demonstra que, para a imputação da responsabilidade civil do Estado por crime praticado por fugitivo, não basta a omissão estatal ser *conditio sine qua non* do prejuízo sofrido pela vítima. É imprescindível a aferição de outros critérios.

Com efeito, a adoção pura e simples do critério causal da *conditio sine qua non* poderia levar a resultados desconcertantes. Ao se dispensar qualquer outro discrimen de imputação, o Estado passaria a ser garante de todos os danos provocados pelo fugitivo durante tempo em que esteve foragido. Não haveria qualquer razão para se limitar às obrigações decorrentes de práticas criminosas: se o fugitivo descumpriu um contrato ou acidentalmente danificou o muro de seu vizinho, o Estado haveria de arcar com as dívidas decorrentes, na medida em que, sem a fuga, nenhuma delas teria surgido.

Quanto ao STF, o acórdão do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 573.595 poderia sugerir o contrário. Em sua ementa, encontra-se a afirmação de que “a negligência estatal no cumprimento do dever de guarda e vigilância dos presos sob sua custódia, a inércia do Poder Público no seu dever de empreender esforços para a recaptura do foragido são suficientes para caracterizar o nexo de causalidade”. Entretanto, a fundamentação do referido aresto limitou-se à transcrição do decidido no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 573.595, cujo acórdão faz referência a circunstâncias particulares que justificariam a responsabilização, como o curto espaço de tempo entre a evasão e o crime. Desse modo, o excerto da referida ementa não representa o verdadeiro sentido da jurisprudência do STF na matéria.

Além disso, o julgamento do Recurso Extraordinário 608.880, em 2020, reafirmou a orientação jurisprudencial iniciada em 1992. Naquela ocasião, o STF decidiu que o intervalo temporal entre a fuga e o crime e a formação de quadrilha afastam a responsabilidade civil do Estado, conclusão contrária à suficiência da fórmula da *conditio sine qua non* como critério único para a decisão dos litígios sobre o tema.

É nesse sentido (e tão somente nesse sentido) que se deve compreender a Tese de Repercussão Geral 362, segundo a qual a responsabilidade civil objetiva do Estado por danos decorrentes de crime praticado por pessoa foragida do sistema prisional exige a prova do *nexo causal direto* entre o momento da fuga e a conduta praticada, conforme se fez constar na ementa do acórdão do Recurso Extraordinário 608.880. A casuística da responsabilidade civil do Estado por crime praticado por fugitivo caracteriza-se pela particularidade de as consequências lesivas a serem imputadas ao Estado terem sido provocadas por uma decisão livre e autônoma de terceiro, o que exige critérios valorativos que legitimem a atribuição dos prejuízos à esfera jurídica do Estado, não sendo, pois, suficiente aplicar-se a fórmula da *conditio sine qua non*. Ao contrário do que o enunciado literal da Tese n. 362 do STF pode sugerir, isso não

significa ser necessária a comprovação de um vínculo *direto e imediato* entre a omissão estatal segundo uma ou outra teoria da causalidade. Em verdade, exige-se sejam concretizados critérios valorativos de imputação que legitimem, em determinados casos, a responsabilização civil do Estado, afastando-se, assim, o risco de uma responsabilização irrestrita nos termos da teoria da equivalência das condições.

4.2. *Coautoria com criminoso não foragido*

Nesse contexto, para o STF a coautoria com criminoso não foragido “interromperia” o nexa causal entre a omissão do Estado e o dano sofrido pela vítima. No julgado de 1992, mencionou-se a formação de quadrilha, correspondente à atual associação criminosa. Entretanto, algumas decisões posteriores citam a noção mais genérica de coautoria.

Alguns julgados do TJPR também se socorrem da ideia. Nesse sentido, a 3ª Câmara Cível, em um dos acórdãos relativos ao caso da chacina, para fundamentar a decisão de não responsabilizar civilmente o Estado, consignou, entre outras circunstâncias, que o crime foi praticado em concurso de agentes⁷⁶.

De qualquer forma, embora acolhido em diversos julgados do STF e do TJPR, o critério da coautoria deveria ser revisto.

A explicação da tese segundo a qual não deve haver responsabilização do Estado em caso de coautoria com criminoso não foragido é ideia de *necessidade*, a qual, todavia, não é exclusiva da denominada teoria do dano direto e imediato na subteoria da necessidade, pois já pressuposta na fórmula da *conditio sine qua non*.

Para a referida fórmula, um determinado antecedente somente deve ser considerado causa ou condição do resultado lesivo quando este não tiver se produzido sem a sua existência (“somente” quando *x*, então *y*), não bastando que o antecedente seja condição “suficiente” para a produção do resultado (quando *x*, então *y*)⁷⁷. Transposto o raciocínio para a questão da responsabilização civil do Estado por crime praticado por fugitivo em coautoria com não foragido, considera-se que o crime teria ocorrido mesmo se o Estado não houvesse falhado na vigilância do apenado, o que afastaria a responsabilização.

76. TJPR, 3ª Câmara Cível, AC 587.430-0, rel. Des. Paulo Habith, j. 02.02.2010. Cf. outrossim: TJPR, 2ª Câmara Cível, AC 974.103-1, rel. Des. Josély Dittrich Ribas, j. 10.03.2015; TJPR, 3ª Câmara Cível, AC 587.430-0, rel. Des. Paulo Habith, j. 02.02.2010; TJPR, 3ª Câmara Cível, AC 629.264-8, rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo, j. 09.03.2010; TJPR, 5ª Câmara Cível, AC 498.739-3, rel. Des. Luiz Mateus de Lima, j. 05.08.2008.

77. REINIG, Guilherme Henrique Lima. *O problema da causalidade na responsabilidade civil – a teoria do escopo de proteção da norma (Schtuzzwecktheorie) e a sua aplicabilidade no direito civil brasileiro*. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo – Faculdade de Direito, São Paulo, 2015.

Essa conclusão é equivocada, por diversas razões.

Primeiramente, há casos em que a fuga do prisioneiro é inequivocamente condição necessária para o crime, ainda que este tenha sido praticado em coautoria com não foragido. Cogite-se de um condenado que, para escapar do estabelecimento prisional, conta com a ajuda de seu irmão, o qual, até então, jamais havia praticado um crime. Ambos matam o condutor de um veículo, para utilizá-lo na fuga. O Estado deve ser responsabilizado não obstante a coautoria. É evidente que o homicídio não teria ocorrido sem a fuga do apenado. A aplicação da fórmula da *conditio sine qua non* não apresenta qualquer dificuldade nessa hipótese.

Todavia, mesmo em outras situações, não seria razoável aceitar a tese de que a coautoria forçosamente exclui a responsabilidade. Para tanto, exigir-se-ia prova positiva, pelo Estado, de que o crime teria ocorrido mesmo sem a evasão do apenado, o que geralmente é inviável, pois raramente é possível ir além de raciocínios meramente especulativos. Com efeito, seria indispensável reconstruir toda a influência física ou psicológica da atuação do foragido no planejamento e na execução do crime praticado em coautoria. Exemplificativamente, na comum hipótese de latrocínio praticado em coautoria é impossível, como regra, saber se o mesmo crime, com a mesma vítima e com os mesmos danos, teria sido cometido sem a participação do foragido. O tribunal não pode decidir com base nesse tipo de conjeturas, devendo, em verdade, decidir com base no pressuposto de que ambos os agentes concorreram para a produção do dano sofrido pela vítima.

No direito penal, discute-se se é possível condenar o réu quando há duas ou mais condições suficientes para a produção do resultado lesivo, como no clássico exemplo em que dois agentes, um sem o conhecimento do outro, colocam na bebida da vítima quantidade suficiente de veneno para matá-la. A ideia de necessidade (somente quando *x*, então *y*) levaria à conclusão de que nenhuma das duas condutas é condição da morte. No direito da responsabilidade civil, essa dificuldade inerente à fórmula da *conditio sine qua non* é superada pela regra da solidariedade entre os corresponsáveis (art. 932 do Código Civil): todos aqueles que concorreram para o dano devem indenizar a vítima. Por isso, salvo naqueles casos em que o Estado efetivamente consiga comprovar que o crime teria ocorrido mesmo sem a participação do fugitivo, mas que, inversamente, o crime não teria se realizado sem a participação do(s) outro(s) criminoso(s), a coautoria, em si, não afasta a responsabilidade civil do Estado. Caso contrário, o entendimento segundo o qual a coautoria com não foragido afasta a responsabilidade civil do Estado levaria à inconveniente solução de que nenhum dos membros de uma quadrilha seria civilmente responsável pelo delito por ela cometido. Nesse caso, o dano deve ser atribuído a uma conduta única, praticada conjuntamente por todos os partícipes, e pela qual todos são solidariamente responsáveis⁷⁸.

78. NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 671.

REINIG, Guilherme Henrique Lima; CARNAÚBA, Daniel Amaral; RODRIGUES, Alice Pereira Santos. O problema da causalidade na responsabilidade civil do Estado por crime praticado por fugitivo: análise da jurisprudência do TJPR. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. vol. 27. ano 8. p. 455-493. São Paulo: Ed. RT, abr./jun. 2021.

No que tange especificamente à participação do Estado, ela consiste na omissão que permitiu que o fugitivo participasse do crime, juntamente com os demais integrantes da quadrilha. Se essa omissão é um fato demasiadamente remoto, a ponto de não merecer a qualidade de “causa” do crime, a questão há de ser averiguada com base em outros critérios de imputação. A coautoria em nada interfere nessa questão, pois não torna cada um dos partícipes menos responsável⁷⁹, o que não significa que o Estado será necessariamente responsabilizado. Cuida-se, apenas, de se excluir a coautoria como um filtro para a atribuição do dever de indenizar.

Em síntese, embora a fórmula da *conditio sine qua non* apresente fundamental importância e utilidade prática na solução de questões relativas à causalidade, a ideia de *necessidade* nela veiculada nem sempre corresponde à funcionalidade do direito da responsabilidade civil, especialmente naquelas situações em que há mais de uma condição suficiente para a produção do resultado lesivo. Nesses casos, deve-se prestigiar a realidade (crime de fato praticado e penalmente imputável ao foragido) à especulação (crime que supostamente teria sido cometido, em iguais circunstâncias, mesmo sem a participação do foragido), não se concluindo pela ausência de causalidade entre o prejuízo sofrido pela vítima e a omissão do Estado pela simples razão de o delito ter sido praticado em coautoria.

4.3. *O lapso temporal entre a fuga e o crime e a proximidade do crime em relação ao estabelecimento prisional*

Quanto ao *critério temporal*, o STF decide, reiteradamente, que o crime praticado em momento muito posterior à fuga “interrompe” o nexo de causalidade. A jurisprudência do TJPR também é rica em decisões nesse mesmo sentido, em um evidente alinhamento com o entendimento da Corte Suprema. Ocorre que, no mesmo TJPR, encontram-se algumas decisões socorrendo-se do critério temporal para fundamentar precisamente a conclusão contrária⁸⁰. Afirma-se que a demora do Estado em recapturar o fugitivo demonstra a inércia do Estado, reforçando-se, assim, a necessidade de responsabilização.

A possibilidade de o aspecto temporal atuar em dupla mão, favorável ou contrariamente à responsabilização civil do Estado, indica uma falha no recorte. O critério também é prejudicado pela ausência de diretrizes para se determinar quando o

79. Também criticando o critério da coautoria, embora com outros argumentos, cf. FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Curso de direito civil: responsabilidade civil*. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 425-426.

80. Cf. TJPR, 1ª Câmara Cív., AC e Reex. Nec. 154.381-3, rel. Des. Ulysses Lopes, j. 22.06.2004; TJPR, 1ª Câmara Cív., AC 1.178.480-4, rel. Des. Carlos Mansur Arida, j. 15.07.2014.

crime deve ser considerado como praticado em instante muito posterior à fuga. A título exemplificativo, nas Apelações Cíveis 646.783-2 e 1.178.480-4, o Estado foi responsabilizado por crimes praticados, respectivamente, cerca de três e de quatro meses depois da violação da regra do regime de pena, enquanto nas Apelações Cíveis 690.358-0, 974.103-1 e 340.144-5, entendeu-se que o interregno de 49 dias, de mais de um mês e de cerca de dois meses, exclui a responsabilidade civil do Estado⁸¹.

Essa crítica também pode ser dirigida ao *critério espacial*, que, embora não utilizado pelo STF, é defendido por parte da doutrina e é acolhido em alguns arestos do TJPR, como no acórdão da Apelação Cível 726.182-1. Em síntese, afirma-se que os crimes praticados por furtivos nas imediações do estabelecimento prisional devem ser imputados ao Estado⁸².

Em uma primeira vista, a diretriz pode parecer coerente: os presídios provocam a elevação da probabilidade de crimes nas regiões de seu entorno e, nesse sentido, é razoável pender pela responsabilização do Estado pela ocorrência desses crimes. Se o sistema prisional é mantido no interesse da sociedade, não é justo que os ônus gerados por essa atividade estatal sejam distribuídos desigualmente, atingindo apenas uma determinada parcela da população.

Entretanto, a adoção do critério espacial poderia sugerir a impossibilidade de responsabilização por crimes praticados em local muito distante do estabelecimento prisional. Imagine-se que, na ausência de qualquer controle do Estado, o criminoso saia com frequência do estabelecimento prisional para praticar crimes. Certa vez, ele furta uma motocicleta nas imediações da prisão, para, com ela, chegar a outro bairro, onde praticará outros crimes. Seria incoerente e injusto responsabilizar o Estado apenas pelo primeiro delito, pois o relevante não é a localização do crime, mas a concretização de um risco específico. É em vista desse aspecto que se deverá decidir se há ou não responsabilidade civil do Estado.

4.4. Contexto da fuga ("situação de fuga") e motivo de vingança

Portanto, é preferível evitar o caminho indireto do critério espacial e do temporal, valendo-se diretamente de valorações relacionadas ao risco. Nesse sentido, o critério

81. TJPR, 2ª Câm. Cív., AC e Reex. Nec. 646.783-2, rel. Des. Eugênio Acchille Grandinetti, j. 08.06.2010; TJPR, 1ª Câm. Cív., AC 1.178.480-4, rel. Des. Carlos Mansur Arida, j. 15.07.2014; TJPR, 3ª Câm. Cív., AC 690.358-0, rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, j. 23.11.2010; TJPR, 2ª Câm. Cív., AC 974.103-1, rel. Des. Josély Dittrich Ribas, j. 10.03.2015; TJPR, 5ª Câm. Cív., Reex. Nec. e AC 340.144-5, rel. Des. Leonel Cunha, j. 13.02.2007.

82. Cf., por todos, MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 1035.

do *contexto da fuga* ou, conforme expressão utilizada pelo STF, do crime praticado “*em situação de fuga*”, é mais próximo das razões materiais para a decisão de imputação ou não da responsabilidade civil⁸³. Em sentido semelhante, alguns julgados do TJPR entendem que, para haver responsabilização, o delito dever ser cometido “durante ou logo após a fuga”⁸⁴, “durante o processo de fuga”⁸⁵, “imediatamente à fuga” com a polícia “em perseguição”⁸⁶, “em fuga, ato contínuo àquela ação”⁸⁷, em “contexto fático [in]dependente da fuga do preso”⁸⁸ etc.

Em princípio, somente deve haver responsabilização do Estado por aqueles crimes praticados em razão da fuga, pouco importando se individualmente ou em coautoria, não se tratando, todavia, de determinar se o crime foi praticado durante a fuga ou nas proximidades do estabelecimento prisional, mas, sim, de definir um *vínculo teleológico* entre o crime e o descumprimento da regra relativa ao regime prisional. Para ser imputado ao Estado, o dano provocado por fugitivo deve ser: (i) meio para a realização da fuga ou para a sua garantia; ou (ii) o fim da própria fuga.

Quanto ao primeiro aspecto, responde o Estado caso o foragido furtar um veículo para utilizá-lo na fuga ou assassine um transeunte para se disfarçar com suas roupas ou mesmo para conseguir dinheiro para as despesas relativas à fuga. Também haverá responsabilização se o fugitivo sequestrar a vítima para assegurar-se contra a perseguição ou a recaptura, assim como em outras hipóteses semelhantes. Entretanto, o Estado não deve responder se o foragido cometer crime em uma briga de bar, ainda que imediatamente depois da evasão e nas proximidades do estabelecimento prisional. Diversamente, mesmo que o crime não tenha sido praticado durante a fuga, deve-se responsabilizar o Estado se o delito visa a intimidar a vítima para que esta não entre em contato com a autoridade policial, garantindo-se, assim, a indevida liberdade. Com mais razão, haverá responsabilidade se o crime for uma represália a qualquer iniciativa de recaptura.

83. Expressão semelhante é encontrada em alguns acórdãos do TJPR, merecendo destaque o julgamento da Apelação Cível 0006113-33.2008.16.0045 pela 1ª Câmara Cível, que não responsabilizou o Estado, pois, “caso o dano causado pelo foragido não ocorra *durante o processo de fuga* e não seja de qualquer forma imediato e direto, rompe-se o nexos causal entre o dever de custódia do Estado e o ato praticado pelo foragido”. (TJPR, 1ª Câmara Cível, AC 0006113-33.2008.16.0045, j. 09.04.2019).

84. TJPR, 1ª Câmara Cível, Integral, EI 824.422-4/01, rel. Juiz César Zeni, j. 26.06.2012.

85. TJPR, 1ª Câmara Cível, AC 0006113-33.2008.16.0045, rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, j. 09.04.2019.

86. TJPR, 2ª Câmara Cível, AC 889.030-4, rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, j. 02.10.2012.

87. TJPR, 2ª Câmara Cível, Integral, EI 913.730-6/03, rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, j. 25.02.2014.

88. TJPR, 5ª Câmara Cível, Reex. Nec. e AC 340.144-5, rel. Des. Leonel Cunha, j. 13.02.2007.

Quanto à hipótese de o dano provocado por fugitivo ser o fim da própria fuga, há, com alguma frequência, condenados que se evadem com o propósito de se vingarem de alguma pessoa que eles considerem responsável por sua prisão, como ocorreu no caso analisado pelo STF no Recurso Extraordinário 136.247. O *motivo de vingança* foi expressamente considerado pela Corte para responsabilizar o Estado, apesar da distância temporal e espacial do crime em relação, respectivamente, à fuga e ao estabelecimento prisional. Para o STF, “a imediação temporal entre a fuga e os homicídios não foi ocasional, mas resultou de predisposição do evadido”.

Nessa mesma linha, a 3ª Câmara Cível do TJPR, embora tendencialmente restritiva no que diz respeito à responsabilização civil do Estado por crime praticado por fugitivo, decidiu por imputar à Administração Pública o dever de indenizar os familiares de vítimas de homicídios praticados por foragido. O acórdão da Apelação Cível 1.028.082-1 destacou que o apenado se evadiu com “o nítido propósito [de] dar fim à vida da ex-namorada e da filha desta, o que de fato ocorreu”. De acordo com o aresto, “a fuga do prisioneiro foi motivada pela intenção de cometer os homicídios, estando presente o nexos causal entre a omissão estatal e os danos decorrentes da conduta do custodiado em fuga”⁸⁹. Além de observar a orientação jurisprudencial do STF, o julgado é um excelente exemplo de como as Cortes podem manter a coerência de seus julgados mediante a concretização de critérios específicos de imputação. Nos julgados do TJPR relativos à chacina ocorrida em Foz do Iguaçu, também se poderia cogitar da pertinência ou não do referido critério, pois, aparentemente⁹⁰, os crimes foram uma espécie de represália a indivíduos que se negaram a ajudar o foragido na sua fuga do estabelecimento prisional.

Igualmente, como hipótese de o dano provocado por fugitivo ser o fim da própria fuga, poder-se-ia cogitar do prisioneiro que, aproveitando-se do descaso da administração penitenciária ou até mesmo da complacência de seus agentes, sai habitualmente do estabelecimento para a ele voluntariamente retornar depois de cometer os delitos planejados. Seu objetivo não seria a fuga em si, mas a continuidade de sua prática delitiva. Os crimes seriam, portanto, o fim da evasão.

4.5. Reiteração de fugas

Nesse cenário, impende, por fim, analisar uma última circunstância: a reiteração de fugas.

Algumas decisões do STF, como os acórdãos do Recurso Extraordinário 409.203 e do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 573.595, indicam que a reiteração

89. TJPR, 3ª Câm. Cív., AC 1.028.082-1, rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo, j. 10.09.2013.

90. Ressalve-se que esta circunstância não foi totalmente esclarecida nos julgados.

de fugas poderia ser um fator a justificar, em determinados casos, a responsabilização civil do Estado por crime praticado por fugitivos. Na jurisprudência do TJPR, não se encontram julgados nesse sentido.

Como já ressaltado, o julgamento do Recurso Extraordinário 608.880 não enfrentou expressamente a questão. Todavia, considerando-se que se tratava de um criminoso com histórico de evasões, a decisão pela não responsabilização sugere que a jurisprudência do STF deve seguir o entendimento segundo o qual tal circunstância não justifica, por si, a imputação da responsabilidade civil ao Estado.

Além disso, no direito da responsabilidade civil, a gravidade da culpa não deve se refletir nos critérios de imputação da responsabilidade relacionados ao problema da causalidade. Em princípio, o alcance da responsabilidade não se mede pela maior ou pela menor reprovabilidade do fato imputável ao agente lesivo. Além disso, aplicado à responsabilidade civil do Estado por crime praticado por fugitivo, o critério da gravidade da culpa, ou, mais especificamente, o da reiteração de fugas teria uma consequência inoportuna: a recusa de indenização à vítima sob o pretexto que, no seu caso, a fuga não decorreu de uma acentuada negligência da Administração Pública, ou de que se trataria da primeira fuga do criminoso. Haveria um problema de incoerência sistemática caso se entenda que a responsabilidade civil do Estado por crime praticado por fugitivo é de natureza objetiva, informada, pois, pelo critério do risco administrativo. Com efeito, a responsabilização, nessa hipótese, não dependeria da constatação da culpa da Administração Pública.

Dessa forma, eventual fundamentação da responsabilidade não deve decorrer da gravidade da falha da Administração Pública, mas de outros critérios, como o do contexto da fuga ou, como se passa a analisar, o da periculosidade específica do foragido e da direta relação desta com o crime praticado depois da fuga⁹¹.

91. Sobre o tema cf. REINIG, Guilherme Henrique Lima. Responsabilidade civil do Estado por crime praticado por fugitivo (parte 1). *Conjur*, 2017. Disponível em: [www.conjur.com.br/2017-jun-26/direito-civil-atual-responsabilidade-civil-estado-crime-praticado-fugitivo-parte]; Responsabilidade civil do Estado por crime praticado por fugitivo (parte 2). *Conjur*, 2017. Disponível em: [www.conjur.com.br/2017-jul-03/direito-civil-atual-responsabilidade-estado-crime-praticado-fugitivo-parte]. Flávio Tartuce, em cuidadosa e bem fundamentada análise do tema da responsabilidade civil do Estado por crime praticado por fugitivo, expressa “sérias dúvidas” sobre a conclusão final dos textos publicados no *Conjur* (TARTUCE, Flávio. *Manual de responsabilidade civil*. São Paulo: Método, 2018. p. 946 e ss.). Todavia, a divergência é mais aparente do que real. Assim como no presente artigo, não se defendeu, nas referidas colunas, a impossibilidade de responsabilização civil do Estado. Sustentou-se ser necessária a concretização de critérios específicos de imputação, como o do contexto da fuga, rejeitando-se, por outro lado, o critério da reiteração de fugas e a suficiência da teoria da equivalência das condições.

4.6. *Periculosidade específica do fugitivo e sua relação com o crime*

Em seus julgados, o STF não recorre à periculosidade do fugitivo como possível fundamento para a condenação do Estado. Por outro lado, esse argumento pode ser encontrado na jurisprudência do TJPR. É o que ocorre no acórdão da Apelação Cível 536.439-4, que decidiu favoravelmente à vítima, apontando, entre outras circunstâncias, a existência de antecedentes criminais “com condenação por crime praticado contra o patrimônio de natureza grave, onde a reincidência é maior”⁹².

Semelhante perspectiva é destacada no caso de estupro julgado pela 2ª Câmara Cível na Apelação Cível 824.422-4 e pela 1ª Câmara Cível nos Embargos Infringentes 824.422-4/01. Em ambos os acórdãos, prevaleceu o entendimento pela ausência de nexo de causalidade, mas o voto divergente do acórdão que julgou a Apelação Cível assinalou que “o foragido de extrema periculosidade permaneceu em local próximo à sua residência, praticando crimes de extrema gravidade, sem que se tenha empreendido a sua captura”. Na Apelação Cível 1.641.826-3, relativa a um crime de estupro cometido oito meses posteriormente à fuga do criminoso, a 2ª Câmara Cível também rejeitou a pretensão indenizatória da vítima. Entretanto, a periculosidade específica do apenado e a reiteração de crimes da mesma natureza (contra a dignidade sexual) ensejam dúvidas quanto ao acerto da solução.

Primeiramente, é preciso ter em mente não ser o critério do contexto da fuga o único e exclusivo fundamento de imputação da responsabilidade civil ao Estado na hipótese de crime praticado por foragido. A jurisprudência pode concretizar outras diretrizes valorativas, desde que respeitada a coerência dos julgados.

Nessa senda, independentemente do critério do contexto da fuga, deve-se cogitar da responsabilização do Estado por um crime de estupro de vulnerável praticado por foragido por diversas vezes condenado por delito da mesma natureza. Poder-se-ia afirmar, com fundamento na teoria da causalidade adequada, que o novo crime é consequência adequada da omissão do Estado, na medida em que a fuga de um criminoso com histórico de crimes sexuais contra vulneráveis eleva a probabilidade de novos crimes da mesma espécie; ou, com fundamento na teoria do escopo de proteção da norma, que a prática de novo crime contra a dignidade sexual seria a concretização de um risco específico diretamente relacionado com o escopo protetivo da norma jurídica violada pelo Estado.

Nesse caso, a teoria do escopo da norma viabilizaria uma maior concretização do critério de imputação. Embora já fosse possível inferi-lo da teoria da causalidade adequada, a teoria do escopo da norma contribui para um refinamento do juízo. Enquanto é razoável responsabilizar o Estado por crimes de estupro de vulnerável

92. TJPR, 1ª Câm. Cív., AC 536.439-4, rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, j. 10.02.2009.

REINIG, Guilherme Henrique Lima; CARNAÚBA, Daniel Amaral; RODRIGUES, Alice Pereira Santos. O problema da causalidade na responsabilidade civil do Estado por crime praticado por fugitivo: análise da jurisprudência do TJPR. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. vol. 27. ano 8. p. 455-493. São Paulo: Ed. RT, abr./jun. 2021.

praticado por foragido com histórico de crimes dessa natureza, é duvidoso que idêntica solução se justifique em se tratando de crimes de natureza patrimonial⁹³. O critério do risco sofre, por assim dizer, influências valorativas do aspecto material (bem jurídico) do escopo protetivo⁹⁴. A fuga de um criminoso com histórico de delitos contra a vida ou contra a dignidade sexual eleva riscos socialmente mais graves do que os resultantes da evasão de condenados por crimes patrimoniais. Por isso, o escopo protetivo de um dever de diligência e de vigilância específico para tais criminosos justificaria a responsabilização na hipótese.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A jurisprudência do STF sobre a responsabilidade civil do Estado por crimes praticados por fuggitivos especificou alguns critérios de imputação a partir das circunstâncias concretas enfrentadas em seus julgados. Essa evolução encontra-se em progressivo aprimoramento, no que recebe a contribuição da casuística de tribunais estaduais, como é o caso do TJPR, cuja jurisprudência atende às diretrizes valorativas identificadas nos acórdãos da Corte Suprema.

Um dos principais pontos da evolução jurisprudencial no tema é adoção, por ambas as Cortes, do critério da distância temporal entre a fuga e o crime praticado pelo fuggitivo. Os crimes praticados em instante próximo à fuga ou, em outras palavras, os crimes praticados “em situação de fuga”, ensejariam a responsabilidade civil do Estado, enquanto os delitos cometidos em momento muito posterior ou fora da referida situação de fuga não a justificariam. É nesse cenário que a relação teleológica entre o crime e a fuga, metaforizada no critério do “contexto da fuga” ou da “situação de fuga”, refina o aspecto temporal da jurisprudência do STF e do TJPR, na medida em que o relaciona diretamente com ponderações relativas ao risco: o Estado deve ser

93. Para uma proposta semelhante, mas a partir de outra perspectiva, cf. BRAGA NETO, Felipe. *Os novos rumos da responsabilidade civil: o Estado e a violência urbana*. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 277 e ss.

94. Sobre a teoria cf. REINIG, Guilherme Henrique Lima. *O problema da causalidade na responsabilidade civil – a teoria do escopo de proteção da norma (Schutzwecktheorie) e a sua aplicabilidade no direito civil brasileiro*. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo – Faculdade de Direito, São Paulo, 2015; REINIG, Guilherme Henrique Lima. O escopo de proteção da norma como critério limitativo da responsabilidade civil por ato ilícito: algumas contribuições ao direito civil brasileiro a partir do direito civil alemão. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, São Paulo, v. 14, ano 5, p. 237-309, jan.-mar. 2018. Em apertada síntese, a teoria do escopo (de proteção) da norma propõe que se investigue: (i) se a pessoa lesada se encontra protegida pelo escopo da norma violada; (ii) se o bem jurídico violado é protegido pela norma jurídica violada; e (iii) se a norma jurídica violada objetiva a proteção contra o risco concretizado.

civilmente responsabilizado se o crime praticado por fugitivo for meio para a realização ou para a garantia da fuga ou se o crime for o fim da evasão, independentemente da proximidade temporal ou espacial do delito, respectivamente, com a fuga ou com o estabelecimento prisional.

Por outro lado, critérios como o da coautoria e o da reiteração de fugas, embora mencionados em alguns julgados, deveriam ser descartados. Uma outra diretriz para a difícil tarefa de concretização de critérios de imputação consiste em definir as espécies de risco imputadas ao Estado e a relação desse critério com a natureza do bem jurídico violado, como se propôs em relação à reiteração da prática de delitos contra a dignidade sexual.

Assim como o STF, o TJPR já dispõe de diretrizes jurisprudenciais coerentes e bem sedimentadas. Nesse contexto, cuida-se, apenas, de aperfeiçoar os critérios concretos de decisão, sem incorrer no erro, infelizmente comum na temática da responsabilidade civil do Estado por crime praticado por fugitivo, de repisar formulações teóricas vazias, como a do dano direto e imediato na subteoria da necessidade. Os julgados do TJPR, desde que subtraídos eventuais excessos em formulações teóricas abstratas, oferecem diretrizes dogmáticas que viabilizam o julgamento das demandas com fundamento em critérios objetivos e dotados de suficiente concretização.

TABELA I – JULGADOS ANALISADOS

Os julgados do TJPR atinentes à responsabilidade civil do Estado por crime cometido por foragido, organizados por ordem de julgamento

N.	Processo	Relator	Órgão julgador	Data do julgamento
1	154381-3	Ulysses Lopes	1ª Câmara Cível	22.06.2004
2	168531-2	Rosene Arão de Cristo Pereira	1ª Câmara Cível	16.08.2005
3	309542-5	Antonio Lopes de Noronha	5ª Câmara Cível	16.05.2006
4	340144-5	Leonel Cunha	5ª Câmara Cível	13.02.2007
5	365125-6	Leonel Cunha	5ª Câmara Cível	27.03.2007
6	408481-5	José Carlos Dalacqua	5ª Câmara Cível	27.11.2007
7	498739-3	Luiz Mateus de Lima	5ª Câmara Cível	05.08.2008
8	440182-7	Eduardo Sarrão	5ª Câmara Cível	12.08.2008
9	485828-0	Salvatore Antonio Astuti	4ª Câmara Cível	11.11.2008
10	536439-4	Ruy Cunha Sobrinho	1ª Câmara Cível	10.02.2009

N.	Processo	Relator	Órgão julgador	Data do julgamento
11	584661-3	Fernando César Zeni	1ª Câmara Cível	13.10.2009
12	587430-0	Paulo Habith	3ª Câmara Cível	02.02.2010
13	629264-8	Dimas Ortêncio de Melo	3ª Câmara Cível	09.03.2010
14	646783-2	Eugênio Achille Grandinetti	2ª Câmara Cível	08.06.2010
15	670243-8	Fernando Antonio Prazeres	3ª Câmara Cível	03.08.2010
16	690358-0	Paulo Roberto Vasconcelos	3ª Câmara Cível	23.11.2010
17	726.182-1	Fernando Antonio Prazeres	3ª Câmara Cível	29.03.2011
18	824422-4	Eugênio Achille Grandinetti	2ª Câmara Cível	06.03.2012
19	889030-4	Lauro Laertes de Oliveira	2ª Câmara Cível	02.10.2012
20	824422-4/01	Fernando César Zeni	1ª Câmara Cível em Composição Integral	26.06.2012
21	913730-6	Dulce Maria Cecconi	1ª Câmara Cível	11.09.2012
22	949920-3	Dulce Maria Cecconi	1ª Câmara Cível	29.01.2013
23	1071387-8	Rubens Oliveira Fontoura	1ª Câmara Cível	13.08.2013
24	1028082-1	Dimas Ortêncio de Melo	3ª Câmara Cível	10.09.2013
25	913730-6/03	Lauro Laertes de Oliveira	2ª Câmara Cível em Composição Integral	25.02.2014
26	1178480-4	Carlos Mansur Arida	1ª Câmara Cível	15.07.2014
27	974103-1	Josély Dittrich Ribas	2ª Câmara Cível	10.03.2015
28	1349952-4	Ana Paula Kaled	3ª Câmara Cível	22.03.2016
29	1178480-4/02	Hélio Henrique Lopes	3ª Câmara Cível em Composição Integral	10.05.2016
30	1290271-1	Ana Paula Kaled	3ª Câmara Cível	02.08.2016
31	1578457-3	Silvio Dias	2ª Câmara Cível	01.11.2016
32	1641826-3	Guimarães da Costa	2ª Câmara Cível	15.08.2017

N.	Processo	Relator	Órgão julgador	Data do julgamento
33	1651398-7	Marcos S. Galliano Daros	3ª Câmara Cível	15.08.2017
34	0001628-33.2002.8.16.0034	Eduardo Sarrão	3ª Câmara Cível	16.10.2018
35	0006113-33.2008.8.16.0045	Vicente Del Prete Misurelli	1ª Câmara Cível	09.04.2019

Fonte: Pesquisa direta. Base de dados do TJPR (Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: [www.tjpr.jus.br]).

Coleta efetuada entre os meses de setembro e outubro de 2020.

PESQUISA DO EDITORIAL

Veja também Doutrina relacionada ao tema

- Responsabilidade civil estatal: fuga do preso e consequências para o estado por sua omissão, de Luciana Vilar de Assis, Wilker Jeymisson Gomes da Silva e Raphael Estevão de Sousa Muniz – RT 975/133-152 (DTR\2016\25000).